



PROCESSO:	124966/2017
ASSUNTO:	Monitoramento - TAG referente ao Contrato nº. 026/2013/SECOPA – Instalação de sistema de TI TELECOM na Arena Pantanal.
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado das Cidades – SECID, atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
GESTOR:	MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA
RELATOR:	Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
EQUIPE DE AUDITORIA¹:	EMERSON AUGUSTO DE CAMPOS - Auditor Público Externo PATRICIA LOPES GRIGGI PEDROSA - Auditora Pública Externa

**Relatório Técnico Conclusivo.
Monitoramento do TAG referente
ao Contrato nº. 026/2013/SECOPA**

Exmo. Conselheiro Relator,

1. INTRODUÇÃO

Trata-se relatório técnico conclusivo referente ao Monitoramento² de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG atinente ao Contrato n.º 026/2013/SECOPA que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de Sistemas de Telecomunicações; Sistemas de TV (infraestrutura), IPTV e *Signage*; Sistemas de Segurança (CFTV, Controle de Acesso e Detecção e Alarme de Incêndio); Sistemas de Sonorização e telão (*Giant Screens*); Sistemas de Automação Predial (BAS) e sistemas de Broadcasting (infraestrutura) na Arena Pantanal.

O TAG em análise foi celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando

¹ Ordem de serviço nº 11619/2020 – Sistema *Conex-e* TCE/MT

² Documento *Control P* nº 49725/2019





à retomada e conclusão dos referidos serviços, e foi homologado nos termos do Acórdão nº. 2/2016 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 24.183-0/2015.

O Conselheiro Relator procedeu à citação dos compromissários relacionados no anexo de informações pessoais³, para, querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa e deu conhecimento do referido relatório ao interveniente, Exmo. Sr. ex-Governador do Estado de Mato Grosso, JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Apresentaram defesa, os ex-gestores da extinta SECID, Srs. Wilson Pereira dos Santos (Doc. *Control-P* nº. 154050/2019) e Eduardo Cairo Chiletto (Doc. *Control-P* nº. 154046/2019), o atual Secretário de Infraestrutura e Logística⁴, Sr. Marcelo Oliveira e Silva (Doc. *Control-P* nº. 147106/2019, 147243/2019, 147264/2019, 147269/2019, 147271/2019, 147275/2019, 147276/2019, 147308/2019, 147312/2019, 147312/2019, 147316/2019, 147317/2019, 147319/2019, 147320/2019, 147326/2019, 147333/2019 e 147341/2019), o ex- Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves (Doc. *Control-P* nº. 252829/2020) e a contratada Consórcio C.L.E. Arena Pantanal⁵ (Doc. *Control-P* nº. 1497/2020, 1865/2020, 1868/2020, 1873/2020, 1874/2020, 1914/2020, 1917/2020, 1918/2020, 1919/2020, 1921/2020, 1925/2020, 1928/2020, 1932/2020, 1933/2020, 1936/2020, 1943/2020, 1957/2020, 1962/2020, 1967/2020, 1969/2020, 1970/2020, 2018/2020, 2019/2020, 2038/2020, 2039/2020, 2056/2020, 2075/2020, 2077/2020, 2081/2020, 2085/2020, 2086/2020, 2091/2020, 2095/2020, 2099/2020, 2115/2020, 2117/2020, 2118/2020, 2121/2020, 2124/2020, 2141/2020, 2143/2020, 2144/2020, 2146/2020, 2152/2020 e 2159/2020).

Ato contínuo, retornou os autos a esta Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura para análise das alegações oferecidas pelos Compromissários.

Assevera-se que a compromissária contratada também requereu, por meio destes autos, o pagamento dos valores devidos a título de reequilíbrio econômico

³ Documento *Control P* nº 49362/2019

⁴ Pasta responsável pelas atividades da extinta SECID.

⁵ Constituído pelas empresas Canal Livre Com. Serviços Ltda. e Etel Engenharia Montagens e Automação Ltda.





financeiro, reajuste contratual, correção monetária e “medições 15 e 16”, ainda a reforma da decisão que julgou pela rescisão unilateral do instrumento contratual nº 026/2013/SECOPA e, caso esse não fosse o entendimento, a declaração de nulidade do ato de rescisão unilateral do referido Contrato.

2. ANÁLISE DA DEFESA REFERENTE AOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NO TAG

2.1 Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pela SECID⁶

Dos compromissos firmados pela SECID:

A SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID firmou perante o TCE-MT e o MPC-MT, os compromissos à frente postos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado.

2.1. Fica a SECID obrigada:

- I - Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato;
- II – A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual;
- III- Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas;
- VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;
- V – A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços da empresa executora das obras para o **fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de Sistemas de Telecomunicações; Sistemas de TV, IPTV e Signage; Sistemas de Segurança, Sistemas de Sonorização e**

⁶ Defesa apresentada com conteúdo idêntico pelos Senhores: **Wilson Pereira dos Santos**, Secretário de Cidades no período de 21.11.2016 a 10.04.2017 e 11.05.2017 a 01.04.2018; **Eduardo Cairo Chiletto**, Secretário de Cidades no período de 01.01.2015 a 20.11.2016 e Sr. Marcelo de Oliveira e Silva, Secretário de Infraestrutura e Logística, a partir de 1º/1/2019, responsável pela pasta que englobou as atividades da extinta SECID.





telão, Sistemas de Automação Predial e sistemas de Broadcasting - Arena Pantanal, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar a obra, se necessário, e garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado;

VI – Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

VII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

VIII - Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas;

IX - Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;

X-Efetuar em todo complexo da Arena Multiuso Pantanal e em conjunto com a Gerenciadora, vistoria para identificação de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive inconformidades ocasionadas por furtos, depredações, vandalismos ocorridos, operação, manutenção e usabilidade, elaborando no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a partir da retomada do contrato com a empresa gerenciadora, Relatório de Não conformidade o qual será encaminhado à CONTRATADA;

XI - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

XII – Contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, bem como pessoal de apoio administrativo e jurídico, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil;

XIII - Exigir o cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.





Ainda em relação às obrigações da SECID, segundo a cláusula quarta do Termo de Ajustamento de Gestão, a Secretaria deveria aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI):

4.1 – O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, aderir ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE/MT, o que fica ajustado para o exercício de 2016.

2.1.1 Ao pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato

Resumo da análise inicial:

A equipe técnica não constatou a apresentação, por parte da Compromissária SECID, de documentos concernentes à execução financeira do Contrato nº 026/2013/SECOPA.

Conforme demonstrado no item 2 do presente relatório, não foram observados pagamentos durante a vigência do TAG. Os pagamentos realizados à empresa no valor de R\$ 100.860.938,90 (cem milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos), representando aproximadamente **91% do valor do contrato aditivado a preços iniciais, foram realizados entre setembro/2013 e novembro/2014.**

Por outro lado, como será demonstrado na análise dos próximos itens, o TAG não teve nenhum andamento, e o objeto do contrato não está em funcionamento, não sendo cumpridas as etapas previstas no Edital RDC nº 05/2013, bem como no contrato nº 26/2013, no que se refere à possibilidade de realização de pagamentos.

Observou-se ainda, relatório emitido pela supervisora do contrato, no qual recomenda os seguintes ajustes referentes a pagamentos realizados (Doc. Control-P nº 18042/2016 – Pág. 127):

- ajuste dos pagamentos referentes à administração local em valor compatível ao percentual total da obra;





- glosa referente ao Startup do sistema no valor de 10% para os itens já medidos e pagos em sua totalidade (100%);
- padronização do sistema – não atendido pelo consórcio, mas aguardado (à época) análise jurídica para tomada de decisão – Valor pago de R\$ 8.420.555,92 (oito milhões, quatrocentos e vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais e noventa e dois centavos) que representava 96% do total; e
- glosa, para adequar o percentual de 60% referente ao pagamento de compra e entrega de equipamentos na obra, referente aos sistemas não vistoriados devido a não disponibilização de profissional habilitado pelo consórcio (item tratado no tópico 4.1.1.10 e 4.2.1.2), que são: placar eletrônico; telefonia IP; estrutura de rede; geradores de energia e nobreaks; e telão.

O relatório situacional referente ao mês de Julho/2017 informa que a obra possuía, à época, um percentual executado de 92,1% e medido de 87,6%, mas destaca-se que esses percentuais não estão condizentes com as informações do relatório emitido pela gerenciadora, e ainda com o contrato e o edital, pois para o mesmo ultrapassar o percentual de 90%, deveriam os sistemas apresentarem pleno funcionamento, com comissionamento em andamento, treinamentos e outros itens lá discriminados executados ou em execução, o que não se verificou durante a vigência do TAG, pela paralisação completa do contrato.

É razoável, neste caso, não existirem pagamentos, devido ao não andamento da obra, pois o “pagamento dos serviços faltantes” deve observar as regras estabelecidas no Contrato, na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64:

Pela exposição acima, considera-se razoável o entendimento pela inaplicabilidade do item, devido ao percentual de pagamento realizado e a falta da entrega dos serviços contratados pela contratante.

Constatou-se, dessa forma, a inaplicabilidade da presente cláusula, pois nota-se como prudente a conduta dos gestores da SECID em não efetuar pagamentos sem a devida





continuidade dos serviços, referente à obrigação assumida por meio do inciso I da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:

Haja vista que o TCE-MT considerou a inaplicabilidade da obrigação, tal item não será objeto de ponderações por parte deste Ex-Secretário.

Análise da Defesa Apresentada:

Item indicado como inaplicável no relatório técnico preliminar.

2.1.2 A prorrogar ou retomada da vigência do Instrumento Contratual

Resumo da análise inicial:

À época da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, em 15.12.2015, o Contrato nº 26/2013/SECOPA possuía o término de sua vigência contratual em 11/04/2016, cujo termo aditivo foi publicado em 23.09.2015 - DOE nº 26625 – pág. 77.

Conforme informado no Sistema Geo-Obras TCE/MT, entre outras alterações, o último Termo Aditivo de prazo contratual (8º termo) disponível, foi assinado em 20/01/2017, aditando-se o prazo de vigência em 209 (duzentos e nove dias) dias, com término em 18.08.2017.

Constatou-se a apresentação de documentos aptos a comprovar o cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso II da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.





Defesa Apresentada:

Tendo em vista que o TCE-MT considerou a obrigação como cumprida, tal item não será objeto de ponderações por parte deste Ex-Secretário. Adiciono apenas o fato de que foram efetivados onze termos aditivos, constando o último no ANEXO A da defesa da SINFRA.

Análise da Defesa Apresentada:

Item indicado como cumprido relatório técnico preliminar.

2.1.3 Da utilização deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas

Resumo da análise inicial:

Não se constatou a apresentação, por parte da SECID, de documentos que indiquem que o TAG em análise tenha sido utilizado para fins de empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas.

Ademais, conforme mencionado em item 4.1.1.1 deste relatório, a SECID, em observância as regras estabelecidas no Contrato nº 026/2013/SECOA, Edital RDC nº 05/2013, na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64, não foram realizados pagamentos a contratada devido a não continuidade do contrato e descumprimento das cláusulas deste TAG.

Constatou-se a inaplicabilidade da presente cláusula, pois entende-se como adequada a conduta dos gestores da SECID em não efetuar empenho, pagamento e compensação de crédito com as multas aplicadas sem a devida continuidade dos serviços, referente à obrigação assumida por meio do inciso III da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:





Considerando que o TCE-MT considerou a inaplicabilidade da obrigação, tal item não será objeto de ponderações por parte deste Ex-Secretário.

Análise da Defesa Apresentada:

Item indicado como inaplicável relatório técnico preliminar.

2.1.4 A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste.

Resumo da análise inicial:

Constatou-se a existência de 16 (dezesesseis) relatórios parciais de execução das obras da copa, que foram nominados pela compromissária SECID como Relatórios Situacionais. Estes relatórios se referem ao período de fevereiro de 2016 a agosto de 2017.

A Equipe Técnica constatou ainda a existência de um relatório único referente aos meses de junho a agosto de 2016 e de outro relatório único referente aos meses de setembro e outubro de 2016, que evidenciam o desrespeito, por parte da compromissária SECID, à periodicidade de apresentação dos relatórios situacionais que, conforme estipulado no TAG, deveriam ser entregues mensalmente e até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.

Não se constatou o cumprimento do compromisso de enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, conforme inciso IV, do item 2.1, da Cláusula Segunda, do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:





Com relação ao não envio dos relatórios parciais de execução ao TCE-MT na periodicidade compromissada no TAG, em especial quanto aos relatórios dos meses de junho a agosto/2016 (apresentados de forma conjunta em um só relatório pela SECID/MT) e setembro e outubro/2016 (também apresentados de forma conjunta em um só relatório) o atraso na formulação e envio dos relatórios mensais ao TCE-MT ocorreu em virtude do constante atraso por parte das empresas (de outros contratos firmados pelo TAG) do envio à SECID de informações essenciais para fechamento das medições mensais.

Tal fato foi inclusive relatado à época nos relatórios produzidos e encaminhados ao TCE-MT, oportunidades em que, constata-se a informação de que as empresas haviam sido notificadas da necessidade de se protocolarem essas informações até o 5º dia útil do mês subsequente ao do período medido.

Para o acompanhamento do Contrato 026/2013 os técnicos da SECID e da gerenciadora CONCREMAT efetivavam o controle diário das atividades das respectivas áreas, produzindo neste período inúmeros relatórios específicos, atas de reuniões, vistorias “*in loco*”, pareceres, notificações, apresentações ao TCE/MT, *checks* do cronograma executivo detalhado, relatórios mensais e demais documentações pertinentes, de modo que, este contrato produziu e manteve suas informações atualizadas, no entanto, o envio de informações ao TCE por parte da Secid (fato que entendemos ocorria em um único





relatório constando todos os demais contratos do TAG) tornou-se prejudicado conforme fatos relevantes de outros contratos do TAG anteriormente descritos.

Comprova-se a seguir, a exemplo das atividades diárias da gerenciadora:

ANEXO B1 _ dos RELATORIOS DE ATIVIDADES DIÁRIAS emitidos pela gerenciadora CONCREMAT à SECID/MT referentes aos meses de JUN/16, JUL/16 e AGO/16.

ANEXO B2_ dos RELATORIOS DE ATIVIDADES DIÁRIAS emitidos pela gerenciadora CONCREMAT à SECID referentes aos meses de SET/16 e OUT/16.

Análise da Defesa Apresentada:

A compromissária ao celebrar o presente TAG, comprometeu-se a cumprir as cláusulas e as condições estipuladas, logo, estava obrigada a adotar as medidas necessárias para regularizar o envio dos relatórios tanto na periodicidade (mensalmente) quanto no prazo (até o dia 15 do mês subsequente) estipulados no instrumento.

Diante do exposto e da ratificação, por parte da defesa, de que as informações não foram encaminhadas no prazo e na periodicidade estipulados, **confirma-se o descumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso IV da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Irregularidade mantida.

2.1.5 A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de fiscalização das obras para o Fornecimento de materiais,





equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de sistemas de telecomunicações, sistema de TV, IPTV e Signage, Sistemas de Segurança, Sistemas de Sonorização e telão, sistema de automação predial, e sistema de broadcasting – Arena Pantanal, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário, garantindo a manutenção de diário detalhado de acompanhamento de execução do objeto contratado

Resumo da análise inicial:

Verificou-se no sistema Geo-obras a nomeação do fiscal de obra – servidor Saulo Andrade de Freitas Lobo em 13/05/2016.

A equipe técnica não identificou a apresentação, por parte da Compromissária SECID, de qualquer portaria, ou outro documento, que designasse comissão de engenheiros visando à realização de fiscalização do objeto do Contrato nº 026/2013/SECOPA dentro do período de vigência do TAG em análise, bem como a manutenção de diário detalhado.

Conforme exposto no item 4.1.1.4, pode-se observar que houve acompanhamento da obra, mas o item acordado foi cumprido de forma incompleta pela Secid.

Sendo assim, não se constatou a apresentação de documentos aptos a comprovar a fiscalização, por meio de Comissão Especial designada e de fiscal indicado por Portaria, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso V, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:





Em 06/08/15, foi publicada **PORTARIA** no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (N. 26592, em sua pág. 33) que designa o fiscal de obra, assim como o fiscal de contrato e institui a **COMISSÃO**.

Em 13/04/16, foi publicada **PORTARIA 151/2016/SECID** no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (N. 26757, em sua pág. 28) que designa o fiscal de obra, o fiscal auxiliar e o fiscal de contrato.

Em 13/05/16, foi publicada **PORTARIA 167/2016/SECID** no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (N. 26777, em sua pág. 82) que designa o fiscal de obra, o fiscal auxiliar e o fiscal de contrato.

Em 03/10/17, foi publicada **PORTARIA 382/2017/SECID** no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (N. 27117, em sua pág. 81) que designa o fiscal de obra, o fiscal auxiliar e o fiscal de contrato.

As portarias descritas acima constam no **ANEXO C**.

Saliento, também, que ainda em outubro de 2015 ocorreu a formação por parte da SECID da **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO**, sendo integrada por técnicos da SECID que constam nas PORTARIAS demonstradas no ANEXO C e também por técnico da MTi, **a qual foi mantida durante o TAG**, como demonstrado a exemplo em alguns documentos emitidos e assinados pela COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO (Paulo Fernando de Oliveira/MTi, Marcus Souza/Secid e Saulo Lobo/Secid) e que constam no **ANEXO D**.





Também como concebido pelo TAG, a SECID mobilizou os serviços técnicos multidisciplinares da gerenciadora CONCREMAT para com o Contrato 026/2013.

Conforme esta amostragem de documentos constadas nos ANEXOS C e D, entendo da mesma forma que a área técnica, ou seja, que a obrigação do item 4.1.1.5 foi cumprida.

Análise da Defesa Apresentada:

A defesa comprova que houve a designação de fiscal de obra, fiscal auxiliar e fiscal de contrato para acompanhar e fiscalizar as obras relacionadas ao Instrumento Contratual nº 026/2013/SECOPA, por meio das publicações das Portarias nºs 151 e 167/2016/SECID, respectivamente, em 13/4/2016 e 13/5/2016 e 382/2017/SECID, em 3/10/17, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

Item sanado em razão da defesa apresentada.

2.1.6 Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra

Resumo da análise inicial:

A equipe técnica não identificou a apresentação, por parte da Compromissária SECID, de quaisquer documentos que se referissem a um plano de ação que detalhasse as providências a serem tomadas pela referida compromitente para a retomada da obra concernente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA, objeto do TAG em análise.

Logo, não se constatou a apresentação de documentos aptos a comprovar o cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:

As ações inerentes ao PLANO DE AÇÃO para a retomada foram devidamente adotadas pela SECID em conjunto com a gerenciadora CONCREMAT, foram:

1. Designação de equipe técnica (Instalações, TI/Telecom e Leed), assim como equipe administrativa para fiscalização e adoção das providências necessárias à retomada da obra;
2. Levantamento de todo passivo de “pleitos” financeiros e sua ratificação / retificação pelos antigos fiscais, assim como análises pelas equipes técnicas da SECID/MT e da gerenciadora CONCREMAT atuantes no TAG, assim como de equipes técnicas da CGE/MT e jurídica da PGE/MT;
3. Levantamento *in loco* do status do objeto do contrato, em vistorias preliminares e conjuntas participando a SECID, MTi, CONCREMAT e CONSORCIO CLE identificando as possíveis não conformidades executivas que deveriam ser corrigidas pela contratada;
4. Identificação de relatórios de auditoria (CGE/TCE) predecessores, assim como demais relatórios pertinentes ao objeto do contrato e seus impactos para continuidade da obra /contrato;
5. Análise e fundamentação para formulação de aditivos aos contratos de execução e gerenciamento;
6. Retomada dos contratos / obra, etc.

Todas estas providências envolveram diversas tratativas e encaminhamentos incluindo a





ampla análise por parte da CGE-MT constantemente acionada durante todo o processo.

Por fim, a “Elaboração do CRONOGRAMA EXECUTIVO DO CONTRATO 026/2013” contendo todas as ações necessárias para obtenção do TERMO DE ACEITE DEFINITIVO do mesmo, tendo sido efetivado a respectiva APRESENTAÇÃO (ANEXO E) deste PLANO DE AÇÃO aos representantes do TCE/MT na ARENA PANTANAL em 14/04/2016, e a respectiva documentação encaminhada aos representantes do TCE/MT como comprovado abaixo:

[...]

O cronograma executivo com as ações do CONTRATO 026/2013 que também fizeram parte da apresentação (linha base 1) consta no **ANEXO F**.

Assim, da mesma forma como entende a área técnica, tenho como cumprido o item.

Análise da Defesa Apresentada:

Ainda que a defesa afirme que foram devidamente adotadas as ações inerentes ao Plano de Ação pela SECID em conjunto com a gerenciadora Concremat, a documentação (ANEXO F) juntada nos autos é referente à 31/5/2016, não possui a identificação do responsável pela confecção, tampouco foi encaminhada à esta Casa, conforme preconiza o inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

Ressalta-se que o prazo para encaminhar o referido documento a este Tribunal era até início de abril/2016.

Item não sanado.





2.1.7 Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas

Resumo da análise inicial:

Após consulta ao Sistema Geo-Obras, constatou-se que as inserções de informações não ocorreram conforme acordado na cláusula do TAG, no prazo de 30 dias, em observação aos prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.

Observou-se o atraso do envio dos termos aditivos e da portaria de nomeação do fiscal, em desacordo ao que estabelece o inciso IX da cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, assim como em desacordo com o prazo para inserção de cópias de documentos obrigatórios no Sistema Geo-Obras, conforme determina o Anexo Único da Resolução Normativa nº 20/2015 desta Corte.

Sendo assim, constatou-se que o descumprimento, pelos gestores da obrigação assumida por meio do inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:

Destaco que, com relação a não inserção dos documentos de execução financeira relativas ao contrato em epígrafe, tal fato ocorreu em virtude da não obrigatoriedade de seu lançamento, conforme orientações contidas no próprio site do Sistema GeoObras, uma vez que estes documentos já fazem parte do Sistema Fiplan.

Após a realização de levantamento dos documentos que por ventura ainda estejam carentes de lançamento, foi informado que haverá apoio da respectiva área técnica no envio de tais documentos.





Análise da Defesa Apresentada:

A compromissária ao celebrar o presente TAG, comprometeu-se a cumprir as cláusulas e as condições estipuladas, logo, estava obrigada a adotar as medidas necessárias para regularizar a devida inserção de informações no Sistema Geo-Obras TCE/MT.

Diferente do que alega a defesa, termos aditivos e portaria de nomeação do fiscal são documentos de envio obrigatório, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 20/2015/TCE/MT:

Geo-Obras – Anexo Único – Documentos e Prazos

Documentos de Obra por Execução Indireta		Quando inserir no Sistema
TIPO	DESCRIÇÃO	PRAZO
	Obra	
OEF	Portaria de nomeação do fiscal da Obra / Serviço	30 (trinta) dias corridos após a data de início da atividade na fiscalização da obra
Alterações Contratuais		
CA	Termo Aditivo de Contrato	3 (três) dias úteis após a publicação do extrato do termo aditivo

Ante o exposto, **confirma-se** que a **SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID** não cumpriu o compromisso referente ao envio de informações pendentes para o sistema Geo-Obras, no prazo de 30 dias, bem como o compromisso de manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas, conforme inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.1.8 Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevindo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e





multas aplicadas

Resumo da análise inicial:

Não se constatou documentos que comprovassem o cumprimento do compromisso em análise, ou seja, não foi constatada a apresentação de documentos emitidos pela compromissária, que informassem a suspensão de processos de penalização. Tampouco se constatou a apresentação de declaração feita pela compromissária quanto à inexistência de processos de aplicação de penalidades atinentes ao tema em comento.

Logo, não se constatou a apresentação de documentos que comprovassem o cumprimento, pelos gestores da SECID, da obrigação assumida por meio do inciso VIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATOGROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:

Não é de conhecimento da área técnica da SECID-SINFRA a existência de processo de inexecução parcial do objeto. Desta forma, entendemos que, por não ter sido encaminhado pela SECID/MT nenhum documento formal ao TCE-MT específico com relação ao cumprimento desta obrigação, em virtude da inexistência de processo de inexecução parcial do objeto à época da assinatura do TAG, se percebe que tal obrigação não teria aplicabilidade ao caso.





Salientamos que, com a assinatura do TAG, perante a área técnica da SECID conforme instruído pelo jurídico da SECID/MT e gestores superiores, todo e qualquer processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra **foi suspenso**, fato que pode ser comprovado por meio das inúmeras ações que constam no cronograma elaborado pela SECID e gerenciadora CONCREMAT, onde não se encontra nenhuma ação e/ou designação de profissional referente a andamento de processo de penalização para com a contratada. Encontra-se no cronograma (ANEXO F) a exemplo entre as linhas 117 e 120 ações pertinentes apenas a análises de pleitos financeiros efetivados pela contratada, mas como descrito anteriormente, nenhuma ação que vá de encontro ao preposto no item 4.1.1.8. Caso necessário pode-se efetivar toda a rastreabilidade de documentações adicionais e as quais demonstrariam as ações da SECID para com este contrato

Entende-se como cumprido o item.

Análise da Defesa Apresentada:

Mesmo ante a ausência de documentos que informassem a suspensão dos processos de penalização em desfavor da Compromissária Contratada, constata-se nos autos, que durante a vigência do TAG, a SECID não prosseguiu com processos de aplicação de penalidades.

Sendo assim, confirma-se o cumprimento do inciso VIII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item sanado.





2.1.9 Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento.

Resumo da análise inicial:

Constatou-se o descumprimento do compromisso de elaborar um cronograma financeiro para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição deste contrato, enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, nos termos do inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa apresentada:

À época dos levantamentos do contrato em 2015 existiam pleitos de medição, de reajustamento, de correção monetária e de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Todos estes pleitos vieram a ser analisados em 2015 (SECID, CGE e CLE) e por meio do TAG em 2016 como demonstrado a exemplo a ação pertinente no CRONOGRAMA DE AÇÕES (ANEXO F), no entanto, o CONSORCIO CLE mesmo decorrido o prazo de 60 dias da assinatura do TAG não apresentou neste período documentações comprobatórias a SECID/MT (assim como para com a gerenciadora CONCREMAT, a CGE/MT e a PGE/MT) que demonstrassem o direito ao recebimento, mesmo após inúmeras solicitações por parte da SECID/MT.





O pleito de reequilíbrio de aproximadamente R\$11.000.000,00 não foi comprovado o direito pela contratada após análises da CGE/MT, CONCREMAT e SECID/MT.

Em virtude de diversas glosas ocorridas em função do resultado das vistorias no objeto do contrato do Consórcio o TAG, o pleito de medição de aproximadamente R\$4.500.000,00 resultou em um valor negativo.

O pleito de correção monetária de aproximadamente R\$800.000,00 resultou após análises da PGE/MT e financeiro SECID/MT em aproximadamente R\$18.000,00 e ao qual a SECD notificou o representante jurídico do CONSÓRCIO a reapresentar documentações comprobatórias, tendo sido novamente analisado pela administração e não se validando o pleito no valor requerido, permanecendo assim a análise inicial.

O pleito de reajustamento de aproximadamente R\$800.000,00 (ao qual tem como fato gerador a medição efetivada) foi calculado em aproximadamente R\$480.000,00 pela SECID/MT e CGE/MT, no entanto, temos dois fatos relevantes a considerar:





1 - **valor inferior ao saldo negativo resultante das análises do pleito de medição ocorridas no TAG;**

2 - o **fato gerador** deste reajustamento **é a medição anteriormente efetivada e a qual não pôde ser comprovada em sua integralidade nas vistorias ocorridas durante TAG em conjunto com a contratada e a gerenciadora CONCREMAT.**

Em função das análises dos pleitos financeiros realizadas pela SECID/MT, CGE/MT, PGE/MT, CONCREMAT em conjunto com o CONSÓRCIO CLE não se comprovou saldo positivo, tais situações vieram a ser demonstradas ao TCE-MT nas diversas manifestações realizadas nos relatórios de monitoramento.

Análise da Defesa Apresentada:

Considerando as alegações da compromissária SECID que ao analisar os pleitos financeiros não se constatou saldo positivo, constata-se que não havia direito não atendido, não pleiteado e sobre medições de serviços executados, logo, não era o caso de a compromissária elaborar um cronograma financeiro para atender o inciso IX, do item 2.1 da Cláusula Segunda do instrumento.

Ante o exposto, **constata a não aplicabilidade do inciso IX, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item sanado.

2.1.10 Efetuar em todo o complexo da Arena Multiuso Pantanal e em conjunto com a Gerenciadora, vistoria para identificação de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando





inclusive inconformidades ocasionadas por furtos, depredações, vandalismos ocorridos, operação, manutenção e usabilidade elaborando no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a partir da retomada do contrato com a empresa gerenciadora, relatório de vistoria o qual será encaminhado a CONTRATADA; planilha orçamentária, para ser executada nos termos da Lei nº 8.666/93

Resumo da análise inicial:

A contratante em conjunto com a Gerenciadora efetuou as vistorias, mas devido a não disponibilização de profissional habilitado pelo contratado C.C.L.E, algumas não alcançaram seu objetivo.

Foram encaminhados junto à representação de natureza externa (processo nº 172111/2016) relatórios de levantamento de não conformidades emitidos em julho de 2016 pela gerenciadora Concremat Engenharia (Docs. Control-P nº. 184064/2016 a 184071/2016), nos quais constam as análises realizadas nos seguintes sistemas da Arena: Circuito Fechado de Televisão - CFTV; Sistema de Controle de Acesso Interno, Catracas e Cancelas; Estrutura de Rede e Sistemas de Segurança; Sistema Integrado de IPTV, Digital e Signage e Telão; Sistema de sonorização; Sistema de Telefonia; Sistema de Automação Predial (BAS); Instalações Elétricas.

Observa-se no item 4.2.1.2 deste relatório (item não cumprido), que o consórcio C.L.E, deveria disponibilizar pessoal habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias a serem realizadas pela compromissária/Secid e Gerenciadora atendendo no que couber e for necessário para a conclusão dos trabalhos, mas que foi realizado em parte, pois os profissionais disponibilizados, não eram capacitados a operar plenamente todos os sistemas.

Consta no relatório de análise relativo à 17ª medição (Doc. control-P nº 18042/2016 – pág. 128), baseando-se no critério de disponibilização de profissional habilitado para vistorias conforme o TAG, entendimento de que não houve vistoria técnica nos sistemas de placar eletrônico; Telefonia IP; Estrutura de Rede; Geradores de energia e Nobreaks;





impossibilitando assim a detecção de todas as causas para os problemas encontrados e a correta mensuração de valores para reparação.

Observa-se também, na comunicação interna nº 326/2016/SUOCM/SAOBCSECID- MT (Doc. control-P nº 18042/2016 – pág. 55), à informação de que a vistoria do sistema de telões (bem como os outros sistemas mencionados no parágrafo acima) foi prejudicada devido à inabilidade de operação do referido sistema pelo profissional disponibilizado pelo consórcio para acompanhamento.

Faz parte da comunicação interna, cronograma geral de vistoria – abaixo colacionado, onde são demonstrados o início e término das atividades de vistoria.

ATIVIDADE	INÍCIO	TÉRMINO
VISTORIA TELÃO	19/05/2016	25/05/2016
VISTORIA SISTEMA TELEFONIA	25/05/2016	30/05/2016
VISTORIA SISTEMA DE ESTRUTURA DE REDE	18/04/2016	19/04/2016
VISTORIA SISTEMA CFTV	20/04/2016	29/04/2016
VISTORIA SISTEMA SONORIZAÇÃO	04/05/2016	06/05/2016
VISTORIA SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO	06/05/2016	10/05/2016
VISTORIA SISTEMA DE AUTOMAÇÃO PREDIAL	10/05/2016	19/05/2016
VISTORIA SISTEMA IPTV/DIGITAL SIGNAGE	02/05/2016	03/05/2016
VISTORIA SISTEMA DE GERAÇÃO DE ENERGIA	02/05/2016	06/05/2016
VISTORIA SISTEMA DE NOBREAK	02/05/2016	06/05/2016
VISTORIA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO CÊNICA	23/05/2016	24/05/2016
VISTORIA NAS SUBESTAÇÕES	02/05/2016	06/05/2016

Apesar da falta de cumprimento recair sobre terceiro, o compromisso não foi atendido de forma integral, motivo pelo qual se constata o descumprimento do item.

Não se constatou que a SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID tenha cumprido o compromisso constante no inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:





Tal como relatado pelo próprio TCE-MT, houve por parte da equipe técnica da SECID à época, esforços para que as vistorias viessem a ocorrer dentro do prazo previsto no TAG, contudo, alguns sistemas não vieram a ser vistoriados **"em sua integralidade"** pela SECID e gerenciadora CONCREMAT em virtude da não apresentação por parte do Consórcio CLE de operadores capacitados que demonstrassem todas as características dos referidos sistemas, mas há de se ressaltar que os técnicos da SECID/MT e da gerenciadora CONCREMAT em seu objeto de análises das medições verificaram "in loco" todo o objeto do Contrato 026/2013.

Portanto, ocorrendo o entendimento do TCE-MT de que a obrigação não foi cumprida em sua plenitude, faz-se necessário também os seguintes esclarecimentos adicionais:

1 – As vistorias foram realizadas conforme os requisitos técnicos exigidos em edital, sendo estes, **CARACTERISTICAS TÉCNICAS, QUANTITATIVO E FUNCIONALIDADE.**

2 – Em relação a **CARACTERISTICAS TÉCNICAS e QUANTITATIVO**, todas as análises possíveis foram realizadas, que por consequência gerou a análise do pleito de medição em saldo negativo.

3- Porém, em relação a **FUNCIONALIDADE DOS SISTEMAS**, a SECID/MT e a Gerenciadora CONCREMAT ficaram impossibilitadas de realizar a vistoria em sua plenitude pelo fato do Consórcio CLE até a presente data não ter repassado os acessos de **"USUÁRIO E SENHA"** dos sistemas instalados.

Análise da Defesa Apresentada:

Embora o compromisso elencado no inciso X, do item 2.1 da Cláusula Segunda do TAG não tenha sido atendido de forma integral, a compromissária SECID realizou em conjunto com a Gerenciadora Concremat a vistoria para identificação das não conformidades.

Dessa forma, não se pode penalizar a compromissária SECID pelo não pleno cumprimento da presente obrigação, haja vista a inércia da contratada Consórcio CLE em





não disponibilizar operadores capacitados e os acessos que demonstrassem todas as características dos sistemas instalados na Arena Pantanal, a fim de comprovar ou não inconformidades em todo objeto contratado.

Ante o exposto, **constata-se o cumprimento do inciso X, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item sanado.

2.1.11 Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado

Resumo da análise inicial:

Não se constatou documento que comprove o cumprimento do compromisso de elaborar plano de providências, bem como sua remessa a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG ou a implantação das medidas para sanar os apontamentos de relatórios da Controladoria Geral do Estado (relatório não recebido no TCE), logo, não foi cumprido o compromisso esculpido no inciso XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:





As ações que constam no CRONOGRAMA EXECUTIVO (**ANEXO F**) elaborado pela SECID/MT e gerenciadora CONCREMAT pertinentes ao CONTRATO 026/2013 englobam o PLANO DE PROVIDÊNCIAS e também itens constantes do RELATORIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO.

A exemplo, para análises dos pleitos de reajustamentos a COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO verificou todos os itens constantes na respectiva medição frente ao cronograma contratual vigente (tema pertinente ao item 2 do relatório da CGE/MT) motivado ao fato de que, uma atividade executada em atraso e não justificado este atraso, não dá direito a seu reajustamento (item previsto em contrato).

[...]

No que tange a área técnica, tendo sido considerado pela SECID/MT e gerenciadora CONCREMAT nas ações expostas nos itens 3, 4 e 5 constantes do RELATORIO DA CGE, quanto ao atendimento da integralidade do item 6 o tema entendemos que deve ser respondido pela controladoria interna da SECID.

Análise da Defesa Apresentada:

De acordo com a compromissária SECID, o plano de providências está englobado no Cronograma Executivo (Anexo F) da sua defesa, contudo a documentação juntada nos autos se refere à 31/5/2016, não possui a identificação do responsável pela confecção, tampouco foi encaminhada à esta Casa, conforme preconiza o inciso XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão.

Ressalta-se que o prazo para o encaminhamento do referido documento a este Tribunal esgotou-se em abril/2016.

Durante a vigência do TAG, a CGE encaminhou a esta Corte de Contas relatório referente ao mês de maio de 2017 que apresentou algumas providencias a serem tomadas no que tange ao Contrato nº 026/2013/SECOPA:





- a) Retificação Terceiro Termo Aditivo (índice e data base adotados)_premissa para pagamento de reajustamento;
- b) Retificações nas Medições Efetivadas (mai/14, jun/14 e jul/14);
- c) Pleitos Financeiros CCLE (medição, correção monetária, reajustamento, aditivo referente aos validadores de bilhetes);
- d) Não Conformidades (reanálise pela equipe técnica da SECID)

Relatório de auditoria referente a maio de 2017 elaborado pela equipe da CGE

Ainda que a SECID tenha atendido as referidas providências solicitadas pela GCE, o presente inciso requeria da compromissária a elaboração de plano de providências, bem como o seu encaminhamento no prazo acordado no instrumento.

Sendo assim, **no caso em epígrafe, constata-se o não cumprimento do inciso XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão** pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.1.12 Da contratação, se necessário, de engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAG's e obras, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil

Resumo da análise inicial:

Apesar da falta de envio de documentação que comprove o cumprimento do item acima, verificou-se em pesquisa no site da Imprensa Oficial do estado de Mato Grosso – IOMAT, portaria nº 182/2016/Secid, que trata especificamente da nomeação de Engenheiro em cumprimento dos Termos de Ajustamento de Gestão, a qual se entende como cumprimento do mesmo.





Constatou-se o cumprimento do compromisso de contratar, se necessário, engenheiros e arquitetos com a atribuição de acompanhamento e fiscalização dos TAGS e obras, bem como pessoal de apoio administrativo e jurídico, o que far-se-á mediante aumento do quadro de pessoal da SECID, mediante autorização da Governadoria e da Casa Civil, nos termos do inciso XIV, do item 2.1, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:

Esclarecimentos da Área Técnica: Haja vista a manifestação do TCE-MT indicando que a obrigação foi cumprida, tal item não será objeto de ponderações por parte da área técnica.

Análise da Defesa Apresentada:

Item sanado no relatório técnico preliminar.

2.1.13 Da exigência do cumprimento da garantia quinquenal por parte da empresa contratada, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), no sentido de exigir que a mesma proceda à correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas

Resumo da análise inicial:

Considerando que ainda não consta o recebimento provisório e nem definitivo da obra, não há que se falar em exigência da garantia quinquenal por parte da empresa contratada. Portanto, constata-se a inaplicabilidade da presente cláusula.

Defesa Apresentada:





Esclarecimentos da Área Técnica: Haja vista que o TCE-MT considerou a inaplicabilidade da obrigação, tal item não será objeto de ponderações por parte da área técnica.

Análise da Defesa Apresentada:

Item sanado no relatório técnico preliminar.

2.2 Da análise da defesa referente aos compromissos firmados pelo Consórcio Canal Livre e Etel Arena Pantanal

Dos compromissos firmados pelo Consórcio Canal Livre e Etel Arena Pantanal

O Consórcio Canal Livre e Etel Arena Pantanal firmou perante o TCE-MT e o MPC-MT, os seguintes compromissos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado.

2.2. Fica a COMPROMISSÁRIA/ CONSÓRCIO C.L.E Arena Pantanal obrigada a:

I – Apresentar cronograma para conclusão das obras e correção de não conformidades em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID Relatório de Não Conformidades. Este cronograma, deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente com os itens e especificações de projeto;

II – Disponibilizar pessoal habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias a serem realizadas pela COMPROMISSÁRIA/SECID e Gerenciadora atendendo no que couber e for necessário para a conclusão dos trabalhos;





III - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;

IV – Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;

V – Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe, bem como gerenciadora;

VI – A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;

VII – Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, GCE, fiscalização e gerenciadora e demais órgãos de controle e financiadores da obra;

VIII – Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;

IX – Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas;

X - Cumprir com todas as obrigações aplicáveis ao seu contrato relacionadas à Certificação LEED, devendo tais ações estarem especificadas no cronograma de retomada da obra, atendendo os prazos determinados pelo órgão financiador da obra





(BNDES), sem prejuízo das revisões que se fizerem necessárias.

2.2.1 Apresentar cronograma para conclusão das obras e correção de não conformidades em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID Relatório de Não Conformidades. Este cronograma deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente com os itens e especificações de projeto

Resumo da análise inicial:

Ante a ausência documentos, não se constatou o cumprimento do compromisso de apresentar cronograma em até 15 (quinze) dias, o qual faria parte deste TAG após aceitação pela SECID, conforme inciso I, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:

Serão apresentadas as alegações oferecidas pela compromissária contratada quanto ao andamento do cumprimento de suas obrigações no que tange ao Termo de Ajustamento de Gestão.

[...]





6. Do TAG.

Conforme já mencionado, resta nos autos às fls., que as partes pactuaram um TAG em que o Estado, assumiu obrigações para com o Consórcio CLE de retomada das obras, contudo, conforme denunciado nos autos, denota-se que o Estado, não cumpriu com suas obrigações para viabilizar o Consórcio CLE a retomada das obras.

Ocorre que no próprio TAG às fls., resta sacramentado, confessado que o Consórcio CLE era credor do Estado, visto que para a viabilidade do TAG restou devidamente reconhecido pelo Estado, que o Consórcio CLE mantinha saldo a receber, vejamos:

CONSIDERANDO que há saldo contratual a ser pago, há serviços a serem refeitos e há serviços a executar necessários à conclusão da obra e que impedem o seu recebimento definitivo;

Assim, havia saldo contratual a ser pago, bem como, pagamentos de medições realizadas como a 15ª e 16ª, bem como, uma das obrigações cruciais do Estado junto aos TAG, para a viabilidade do Consórcio CLE em retomar as obras, foi de realizar o pagamento dos serviços faltantes para a conclusão da obra, conforme celebrado em Contrato (*item I do TAG*), bem como, elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição da obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que deveria ser enviado ao TCE/MT em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento, o que não ocorreu por parte do Estado, levando ao não cumprimento da obrigações assumidas por parte do Consórcio CLE no dito TAG, por culpa exclusiva do Estado, indo assim de encontro com o parecer do r. Procurador, que em seu parecer 1015/SCGA/PGE/2018, opinou pela rescisão unilateral, somente na eventualidade de restar culpa exclusiva da Recorrente decorrente das cláusulas





firmadas no contrato, o que conforme se vê nos autos não ocorreu.

Outrossim verifica-se que o TAG fora realizado perante o TCE/MT, que ora emitiu o presente relatório de monitoramento do TAG para apurar as responsabilidades e lá consta, que o Estado, não cumpriu sequer com nenhuma de suas obrigações junto ao TAG.

Bem como, aponta que conforme Sistema GEO-OBRAS/TCE-MT, a Suplicante prestou serviços quantitativos na monta de R\$ 102.085.968,52, conforme medições apuradas lá registradas, sem contar as 15, 16 e 17, e finalizando registrando que constatou que o Estado pagou à empresa o valor de R\$ 100.860.938,90, restando assim, mais do que materializado que a Suplicante tinha e tem saldo a receber no importe de R\$ 1.225,029,62 sem correções e juros, e sem adentrarmos nas medições 15ª e 16ª, que milagrosamente o Estado conseguiu, dos trabalhos realizados e entres, verificados as medições, e empenhadas em mais de R\$ 5.000.000,00 dizer simplesmente que após, reanalise das medidas as mesma restaram zeradas.

Basta um raciocínio, lógico o própria empresa Concremat com a Cepromat, externa em seus relatórios que houve uma prestação de serviço, contudo, o que causa estranheza, é que diz que das obras realizadas pela Recorrente nas medições 15ª e 16ª restaram zeradas, ora se eles reconhecem que fora realizado alguma prestação de serviço tem que haver uma contraprestação por parte do Estado, mesmo que esta prestação de serviço não tenha atingido o êxito contratual, sob pena de enriquecimento do Estado, o que é repudiado pelo nosso ordenamento jurídico.





Razão pela qual, resta claro que o Estado é devedor da Suplicante, decorrente das suspensões dos pagamentos e do contrato sem causa, levando a Suplicante ao colapso financeiro, caracterizando assim, sem muito esforço sua culpa exclusiva e não da Suplicante.

Necessário ainda, lembra que o Consorcio CLE firmou com o Estado de Mato Grosso o Contrato nº 026/2013/SECOPA/SECID, a partir do qual passou a executar o objeto pactuado, cujo transcurso desenvolveu-se normalmente, até o final da Copa do Mundo de 2014, realizada no Brasil.

Após o término do evento esportivo os pagamentos das medições apresentadas pelo Consórcio CLE de serviços e entrega de equipamentos devidamente realizados a SECID cessaram (a última medição foi paga, não coincidentemente no mês de encerramento da Copa do Mundo Fifa/2014, a saber, julho de 2014, o que levou a Suplicante a desestabilidade financeira, como apurado pelo próprio Membros da Equipe de Auditoria do TCE, **tinha mais de R\$ 1.000.000,00 de saldo a receber, já reconhecido pelo TCE/MT antes mesmo do TAG, e ainda, tinha mais de R\$ 5.000.000,00 para receber de serviços referente as medições 15ª e 16ª, como devidamente provado acima, que foi milagrosamente zerada, assim, com praticamente mais de R\$ 6.000.000,00 pendente, sem juros, como pode o Estado querer, depois desses fatos, que a Suplicante iniciasse as obras sem nenhum aporte financeiro.**





E ainda, para lembrar, situação esta não aventada pelo d. Procurador do Estado em seu parecer, que o contrato nº 026/2013/SECOPA/SECID, foi suspenso por meio do **Termo de Suspensão do Contrato nº 026/2013/SECOPA, publicado no Diário Oficial nº 26455, em 30/10/2014**, o que veio a ocasionar deliberadamente o cancelamento do pagamento de **duas medições devidas ao convênio**, medições estas que se encontrava com todo o processo de despesas (medição, emissão de fatura e nota fiscal, empenho, liquidação e pagamento), concluídos, no entanto, **o pagamento referente a aludidas medições foi estornado sem nenhuma explicação**, fatos estes que causa estranheza, visto que os autos conduzidos, diga-se de passagem, também unilateral pela administração pública - SECID e bem como, o d. Procurador do Estado, sequer fizeram referência tanto no processo quanto no parecer a respeito dessa afronta por parte da contratada SECID.

O fato é que estas intercorrências, ou melhor, a suspensão, estornos dos valores referentes a ditas medições, **ocasionou um prejuízo incalculável ao contratado Consórcio CLE**, tendo em vista a vultuosidade do projeto, e compromissos que fez frente a fornecedores e colaboradores, para que obtivesse êxito no cumprimento das cláusulas pactuadas no referido contrato.

Outrossim, como já mencionado foi editado o dito Termo de Ajustamento de Gestão, perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, onde a Administração Pública se comprometeu a cumprir uma série de exigências para que o Contrato nº 026/2013, pudesse finalmente ser executado e a obra finalizada, contudo, /





não cumpriu com nenhuma delas, o que restou materializado no presente relatório de monitoramento do TAG processo n. 124966/2017, inclusive declinando para citação do Estado para explicações, o que é de conhecimento do Estado.



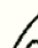
PROCESSO:	124966/2017 ¹
ASSUNTO:	Monitoramento, TAG referente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA. Fornecimento e instalação de sistemas de telecomunicações e outros sistemas de TI para a Arena Pantanal.
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística ²

Ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator a **citação dos compromissários relacionados no anexo de informações pessoais**, para querendo, exercerem o contraditório e a ampla defesa, referente aos compromissos não cumpridos (abaixo listados) e ainda quanto à completa inexecução do TAG ora analisado.

Isto posto, propõe-se ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator, dar conhecimento do presente relatório ao atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, ao atual Secretário Controlador-Geral do Estado e ao atual Governador do Estado de Mato Grosso.





Assim, a despeito de todos os compromissos assumidos pelo Estado, junto ao Tribunal de Contas do Estado, o ente descumpriu todos os termos do TAG, principalmente no tocante ao pagamento dos serviços já executados, de modo que o Consórcio C.L.E., ficou incapacitado de dar continuidade às obras e de cumprir fielmente com as suas obrigações. 

Não podendo agora o Estado, tirar suas responsabilidades junto ao TAG manifestando **unilateralmente** que não cumpriu com suas responsabilidades porque dependia de medidas da Suplicante, o que já ficou mais do que claro, que é o inverso, não poderia a Suplicante cumprir com suas responsabilidades assumidas no TAG se o Estado não tomasse as medidas necessárias para viabilizar a Suplicante condições financeiras para retornar ao canteiro e obras, que era a realização de cronograma de pagamento o que não fez e o pagamento, visto que, como já demonstrado acima, era devedor pra mais de R\$ 6.000.000,00 a suplicante, isso sem, contar com o saldo de mais de R\$ 1.000.000,00 que o Estado em todo o referido processo jamais questionou, contudo fora devidamente reconhecido pelo TCE/MT, em seu relatório de monitoramento.





Assim, para que não paire dúvidas, o Relatório proferido pelos Membros da Equipe de Auditoria do TCE/MT, concernente ao monitoramento do TAG realizado referente ao contrato nº. 026/2013/SECOPA, que tem como Conselheiro Relator Guilherme Antônio Maluf, deixou claro, que além do não pagamento dos serviços prestados a Suplicante das medições 15ª e 16ª no valor de **R\$ 5.836.929,14 (cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e catorze centavos)**, os Auditores Nelson Costin e Emerson Augusto de Campos, consignaram que a Suplicante é credora do Estado decorrente do referido contrato no valor de **R\$ 1.225.029,62 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos)**, conforme relatório de auditoria.

No referido relatório de auditoria do TCE/MT, constou-se que “...os quantitativos de serviços medidos, constam informações de 15 (quinze) medições no Sistema Geo-Obras/TCE-MT, equivalente a R\$ 102.085.968,52.”

[...]

Note Nobre Relator, que no Sistema Geo-Obras/TCE-MT, conforme relatório, consta 15 (quinze) medições da 1ª a 15ª, contudo a 15ª medição não consta valores de pagamento, uma vez que, fora ilegalmente suspenso pelo “*Termo de Suspensão do Contrato nº 026/2013/SECOPA, publicado no Diário Oficial nº 26455, em 30/10/2014*”, já acostado aos autos e devidamente provado acima, o que restou um montante de **R\$ 102.085,968,52** de serviços prestados ao Estado, sem o pagamento da medição 15ª.

[...]





Assim, verifica-se também do referido Relatório de Auditoria do TCE/MT, que a FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças registrou o tão somente o valor de pagamento para a Requerente de R\$ 100.860.938,90 decorrente das medições 1ª a 14ª - já que a 15ª fora suspensa seu pagamento.

[...]

Portanto se consta para o Estado que a Suplicante entregou serviços no valor de R\$ 102.085.968,52 e que o Estado somente pagou desses serviços prestados o valor de R\$ 100.860.938,90, não precisa ser muito inteligente, para verificar que a Suplicante é detentora **confessa do Estado**, no valor de R\$ 1.225.029,62 (*um milhão duzentos e vinte e cinco mil e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos*), sem contar as medições 15ª e 16ª que como já mencionado acima, fora suspenso seu pagamento pelo Estado.

Portanto se a Suplicante, não cumpriu com as obrigações assumidas no TAG, forá em decorrência de que o Estado não lhe dera a viabilidade para tanto, uma vez que, não lhe repassou, o aporte necessário é de direito da Suplicante, para que a





mesma retomasse as obras, conforme fartamente exposto acima e devidamente provado, inclusive pelo próprio relatório do TCE/MT.

E ainda, conforme demonstrado acima, não há que se falar que o objeto do contrato encontra-se em sua grande maioria paralisado, visto que, como materializou os Membros da Equipe de Auditoria, uma vez que, restou devidamente provado acima de documentos anexos, que quando dos jogos da copa do mundo, estava tudo operando devidamente, bem como, quem deu causa a paralisação não fora a Suplicante e sim o Estado, que como já dito, sem causa, e devendo a Suplicante suspendeu o contrato.

Também impugna-se as argumentações constantes às fls. 7 do relatório, que *“atualmente entre as fases de entrega na obra e instalação (60 e 90% da obra), longe da fase de startup que corresponde a 10% do valor do equipamento”*, uma vez que, nada apresenta nos autos do relatório que realmente esta porcentagem é verdadeira, bem como, resta dos autos administrativos e das medições já foram entregue mais de 98% da obra e instalação, bem como, conforme processos administrativos, a própria Secretária confessa que já foram entregue no mínimo 98%, verificando assim, que a constatação contida no relatório não passa de mera argumentações vazias, não retratando a realidade dos fatos.

Assim, não há que se falar que a fase de startup não foi atingida, um vez que, o próprio Estado reconhece isso nos processos administrativos em anexo, que a Suplicante já entregou obra e instalação de no mínimo 92%, estando contudo, ainda em contradição com as medições da Suplicante que resta constatado 98% da entrega de obras e instalação.





E ainda, como mesmo, demonstrado acima, as medições 15ª e 16ª foram devidamente realizadas e entregues, inclusive como vistoria in loco, constando o mesmo, contudo, posteriormente sem qualquer justificativa, e/ou procedimento técnico necessário, simplesmente concluíram que não houve qualquer entrega de serviços vindo a zerar as medições.

Análise da Defesa Apresentada:

Embora a compromissária contratada afirme que a culpa pelo não cumprimento do TAG tenha sido exclusivamente do Estado, o Consórcio CLE se obrigou, mediante celebração do TAG, a apresentar o cronograma para conclusão das obras e correção de não conformidades em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID Relatório de Não Conformidades.

De acordo com a defesa encaminhada pela Compromissária SECID foi realizado um levantamento preliminar *in loco*, em maio de 2016, com a participação da referida Secretaria, da gerenciadora CONCREMAT e do Consórcio CLE, por meio do qual se identificou possíveis não conformidades executivas que deveriam ser corrigidas pela contratada:

3. Levantamento *in loco* do status do objeto do contrato, em vistorias preliminares e conjuntas participando a SECID, MTI, CONCREMAT e CONSORCIO CLE identificando as possíveis não conformidades executivas que deveriam ser corrigidas pela contratada;

Doc. Control-P nº 147106/2019, p. 11/30

Com isso, demonstra-se que a compromissária contratada tinha plena condições de elaborar e apresentar cronograma para a correção de não conformidades, contudo, permaneceu inerte frente às obrigações assumida no TAG.





Assim sendo, ratifica-se o descumprimento pela compromissária contratada do compromisso assumido no inciso I, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.2.2 Disponibilizar pessoal habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vitorias a serem realizadas pela COMPROMISSÁRIA/SECID e Gerenciadora atendendo no que couber e for necessário para a conclusão dos trabalhos

Resumo da análise inicial:

Não se constatou o não cumprimento do compromisso disposto no inciso II, do item 2.2 e da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado entre os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:

Quanto a alegação que a Suplicante não disponibilizou profissionais habilitados, também não condiz com a realidade, uma vez que, a Suplicante sempre manteve os devidos profissionais habilitados, conduto quando da suspensão do contrato por parte do Estado, e a suspensão dos pagamentos, não restou outra alternativa a Suplicante na retirada destes profissionais, que tem sua mão de obra elevada.

Análise da Defesa Apresentada:





Em 11/10/2016, a SECID protocolizou documento nesta Corte de Contas, acerca das tratativas com a equipe do Consórcio CLE para a retomada do Contrato nº 026/2013/SECOPA. Nessa documentação, a SECID informa que o Consórcio CLE pleiteia receber da Administração Estadual quantias que se referiam como ponto de partida para suas ações, e, diante do fato, a SECID para dar andamento administrativo a esses pleitos, informou ao Consórcio, que para fins de cumprimento do TAG, a contratada deveria apresentar de pessoal técnico devidamente habilitado, para proceder a vistoria, contudo, a compromissária contratada se negou a apresentar:

Ab initio a postura do Representante CCLE foi no sentido de receber da Administração Estadual quantias que se referiam, como ponto de partida para suas ações, sendo suas postulações:

- a) Reequilíbrio Econômico e Financeiro – R\$ 11.870.634,98 (onze milhões e oitocentos e setenta mil e seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos);
- b) Medições – R\$ 5.133.033,33 (cinco milhões e centos e trinta e três mil e trinta e três reais e trinta e três centavos);
- c) Correção Monetária – R\$ 723.198,22 (setecentos e vinte e três mil e cento e noventa e oito reais e vinte e dois centavos);
- d) Reajustamento – R\$ 703.895,81 (setecentos e três mil e oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos).





A ora Representada garantiu ao CCLE que iria, como de fato fez, dar andamento administrativo a esses pleitos, no entanto, por força dos incisos VI, IX e X da cláusula 2.1 e ainda incisos I e II da cláusula 2.2 ambos do TAG, deveriam proceder a uma vistoria, **na qual o Consórcio deveria apresentar pessoal técnico devidamente habilitado**, com fito de elaborar ao final: Plano de Ação (inciso VI, cláusula 2.1), Cronograma Financeiro (inciso IX, cláusula 2.1) e Plano de Providência (inciso XI, cláusula 2.1).

Por pessoal devidamente habilitado, entende a Administração, ora Representada, aquele que comprove através de especialização o domínio da técnica sob análise, **fato este que para os itens Telecomunicações e Telões o Consórcio CCLE se negou a apresentar!**

Importante frisar que nem os Técnicos da MTI tampouco os da Concremat junto com o engenheiro do CCLE não conseguiram informar com exatidão qual a condição operacional atual dos itens de Telecomunicações e dos Telões, ou seja o porquê os mesmos, mesmo estando com seus componentes de hardware íntegros e funcionando, não se obtém a saída de dados desejada (software).

Por diversas vezes foi solicitado ao CCLE que apresentasse à Administração os técnicos da Panasonic fabricante dos Telões instalados na Arena com o objetivo de realizar um levantamento do porquê de um momento diante ocorreu uma desconfiguração do sistema, sendo sempre negado pelo CCLE.

Registre-se que a utilização do Sistema de Telões, assim como os demais constante do escopo do Contrato nº 026/2013/SECOPA prescinde de senhas de acesso, senhas estas de conhecimento até o momento do CCLE, ora Representante.

Doc. Control-P nº 184042/2016, p. 10,11 e 12/262

Além do mais, diante da alegação por parte do Consórcio CLE, confirma-se que a compromissária contratada não disponibilizou profissionais habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias.





Sendo assim, ratifica-se que a contratada não cumpriu o compromisso disposto no inciso II, do item 2.2 e da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado entre os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.2.3 Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra

Resumo da análise inicial:

Conforme informações do próprio contratado no processo 172111/2016 (Representação de Natureza Externa apensada a este processo e tratada no tópico 3.2 do relatório preliminar – doc. Control-p nº 49725/2019), não houve continuidade na obra.

Os documentos constantes no processo a todo tempo remetem a cobrança de pagamentos faltantes; reclamações quanto à realização de eventos na arena; problemas no sistema de climatização, infiltração e vedação nas salas técnicas LTAs e PTAs; entre outros, mas não relatam nenhum andamento por parte do consórcio para conclusão da obra.

Constatou-se o descumprimento da obrigação assumida pelo CONSÓRCIO C.L.E por meio do inciso III, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:





Tem se também que às fls. 8 do Relatório, os Membros da Equipe de Auditoria, equivocadamente, sustentam que *“Em síntese, desde a assinatura do TAG, ou melhor, desde o final de 2014, nenhum outro serviço foi realizado ou equipamento foi entregue referente ao contrato analisado.”*, com certeza, uma vez que, o Estado impossibilitou a Suplicante quanto ao termino da entrega do objeto do contrato, tendo em vista, que unilateralmente e sem causa, e/ou nexos de causalidade, veio a suspender o contrato, bem como, pagamentos, como o saldo a receber no valor de R\$ **R\$ 1.225.029,62 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos)**, como bem levantado pela Equipe de Auditoria Sr^o. Nelson Costin - Auditor Público Externo -, e Sr^o. Emerson Augusto De Campos - Auditor Público Externo (Supervisor), e os valores das medições 15^a e 16^a no montante de R\$ **5.836.929,14 (cinco milhões, oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e catorze centavos)**, ou **oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e catorze centavos**, ou seja, o Estado, em afronto a todas normas legais inclusive constitucionais, com seus atos descabidos, unilaterais e arbitrários, estão locupletando-se ilicitamente às custas da Suplicante o montante no valor de R\$ **7.061.958,76 (sete milhões, sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos)**, sem aplicação de juros, multa e correção monetária.

Análise da Defesa Apresentada:

Ainda que o prazo de execução do Contrato nº 026/2013/SECOPA tenha encerrado em 11/02/2016 e que a defesa afirme que não cumpriu as obrigações perante o TAG, devido à suspensão do contrato e dos pagamentos pela execução dos serviços, constata-se que após a assinatura do TAG, o Contrato nº 026/2013/SECOPA passou por diversos aditivos de prazo de vigência:

Termo Aditivo	Objeto
7º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 21/01/2017.
8º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 18/08/2017.
9º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 31/12/2017.
10º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 29/06/2018.
11º	Aditar o prazo de vigência que terminará em 27/09/2018.

Fonte Sistema GEO-OBRAS TCE/MT (acesso em novembro/2020)





Ante a formalização dos aditivos de vigência ao Contrato nº 026/2013/SECOPA que ultrapassaram a vigência do TAG, confirma-se que a compromissária contratada encontrava amparada, por via contratual, para a execução dos serviços e correções necessárias para o recebimento do termo provisório da obra.

Quanto aos pleitos de pagamentos da Consórcio CLE, segundo a área de fiscalização da Secretaria, ao final de todas as análises, foi solicitado à compromissária contratada documentações comprobatórias e complementares do pleito financeiro, porém não houve protocolo de novos documentos que alterassem o entendimento da fiscalização no sentido de conceder o direito requerido pelo Consórcio, nem durante o TAG, ou mesmo em período posterior:

[...] o TAG – Termo de Ajustamento de Gestão preconizou obrigações a ambas as partes, porém alguns dos compromissos atribuídos à SECID somente poderiam ser concretizados na medida que o CCLE atendesse o rol de suas obrigações, a exemplo, temos o pleito de reequilíbrio, onde a CGE/MT, a gerenciadora CONCREMAT e a SECID, ao final de todas análises pertinentes, foi solicitado do CCLE documentações comprobatórias e complementares do pleito financeiro, porém não foi protocolado novas documentações que alterassem o entendimento da fiscalização, nem durante o TAG ou mesmo em período posterior ao TAG, permanecendo assim até a presente data, logo o pleito **não foi aprovado.**

Doc. Control-P nº 1868/2020, fls. 71/95.





DE: Marcus Vinícius Camargo Dias - SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DA COPA DO MUNDO - SUOCM	PARA: JOSEMAR DE ARAÚJO SOBRINHO - SECRETARIO ADJUNTO DAS OBRAS DA BAIXADA CUIABANA	DATA: 05/06/2017
Assunto: Pendências do Consórcio CLE – Contrato n. 026/2013/SECOPA		
Senhor Secretário Adjunto,		
<p>O presente trata de C.I. n. 059/2017/SAOBC/SUOCM/ARENA PANTANAL, anexo, que versa das pendências do consorcio CLE, no que tange ao termo de ajustamento de gestão – TAG. Diante da falta de entrega de documentações necessárias para análise dos pleitos de reequilíbrio econômico financeiro e de medição por parte da CLE, a fiscalização informa que está impossibilitada de analisar os referidos pleitos e solicita encaminhamento a PGE e CGE para conhecimento e as devidas providências.</p>		
<p>Esta Superintendência encaminha a Vossa Senhoria para análise, conhecimento e os encaminhamentos que couberem.</p>		
<p>Colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.</p>		

Doc. Control-P nº 199269/2017, fls. 3/16.

DE: Engenharia Arena Pantanal/SUOCM/ SAOBC	PARA: Superintendente da SUOCM Sr. Marcus Vinícius Camargo Dias	DATA: 02/06/2017	Nº: 059/2017/SAOBC/ SUOCM/ARENA PANTANAL
ASSUNTO: PENDÊNCIAS DO CONSÓRCIO CLE REFERENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO.			
Prezado,			
<p>Considerando as obrigações da Secretaria de Cidades com relação ao contrato RDC 026/2013/SECOPA/SECID, bem como as relacionadas ao Termo de Ajustamento de Gestão, realizamos no decorrer do ano de 2017 diversas reuniões com o CCLE com objetivo de corrigir as pendências existentes no referido contrato.</p>			
<p>Entre os diversos assuntos discutidos nessas reuniões, ainda estão pendentes por parte do CCLE documentação a ser encaminhada a esta comissão de fiscalização referente ao Reequilíbrio Econômico Financeiro e Pleito de Medição.</p>			





Na reunião do dia 21 de Fevereiro de 2017 ficou acordado com o CCLE o prazo final para o dia 30/04/2017 a entrega dos documentos pendentes para conclusão da análise do pleito de reequilíbrio econômico financeiro.

Na reunião do dia 20 de Abril de 2017 o Consórcio CLE manifestou-se em relação ao pleito de medição, onde solicitou por parte da comissão de fiscalização da Secid reconsideração do critério de comissionamento, uma vez que considera que o percentual de 5% referente aos treinamentos e documentação está superior ao custo real dos serviços/equipamentos.

Diante da exposição por parte do CCLE, a comissão da SECID comprometeu-se a reavaliar o critério de medição referente ao comissionamento, em contrapartida predecessora, o consórcio ficaria responsável pela solução de problemas ainda pendentes em alguns sistemas bem como o envio da documentação conforme exigência contratual.

Porém, até a presente data nenhuma ação foi tomada por parte do CCLE para que esta comissão pudesse reavaliar os pleitos de reequilíbrio econômico financeiro e de medição.

Desta forma informamos a esta superintendência que a comissão de fiscalização da SECID fica impossibilitada de executar uma "reanálise" dos referidos pleitos conforme solicitou o CCLE.

Considerando que as atividades acima relacionadas são objeto do Termo de Ajustamento de Gestão, sugerimos o devido posicionamento junto a PGE e CGE para as devidas providências.

Doc. Control-P nº 199269/2017, fls. 4 e 5/16.

Diante do exposto, evidencia-se que a compromissária contratada não cumpriu com a sua obrigação por inércia própria, pois o contrato esteve vigente até 27/9/2018 e seu pleito





financeiro, segundo a SECID, não foi aprovado devido ao não envio à referida Secretaria de documentações comprobatórias e complementares.

Portanto, ratifica-se que a empresa compromissária/contratada descumpriu o compromisso assumido pelo inciso III, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.2.4 Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;

Resumo da análise inicial:

Constatou-se o descumprimento do compromisso de executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra, conforme inciso IV, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:





O Consórcio C.L.E., nesta oportunidade, informa que somente terá condições de apresentar cronograma de pagamento de seus fornecedores quando tiver acesso ao cronograma de pagamento referido na cláusula nº 2.1, IX, do TAG (que exige da SECID a elaboração de um cronograma financeiro de pagamento, com datas e valores, de pleitos e medições apresentados pela contratada).

A lógica é bastante simples: o Consórcio somente poderá dizer quando vai pagar seus fornecedores, no instante em que souber quando e de que forma irá receber os créditos decorrentes de pleitos e medições, até o momento não atendidos.

Portanto, não se trata de sonegar resposta ao questionamento SECID, mas de depender de providência anterior, a cargo da própria SECID, para responder com propriedade o que se espera.

É uma regra de ouro das obrigações bilaterais, segundo a qual “nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro” (art. 476 do Código Civil).

Análise da Defesa Apresentada:

Embora a compromissária contratada afirme que a culpa pelo não cumprimento do TAG tenha sido exclusivamente do Estado, o Consórcio CLE se obrigou, mediante celebração do TAG, a trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra.

Desse modo, constata-se que a referida obrigação não foi cumprida por despreço do próprio Consórcio CLE, visto ser notório que a compromissária contratada tinha plena condições de elaborar planilha contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra e, posteriormente, trazer ao conhecimento deste TAG.





Conforme relatado anteriormente, o Contrato nº 026/2013/SECOPA esteve vigente até 27/9/2018 e seu pleito financeiro, segundo a SECID, não foi aprovado pelo não envio à SECID de documentações comprobatórias e complementares.

Esses fatos demonstram que a compromissária contratada priorizava apenas o recebimento dos pagamentos, não se importando com as exigências e obrigações que foram assumidas por si.

Assim sendo, ratifica-se o descumprimento pela compromissária contratada do compromisso assumido no inciso IV, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.2.5 Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe

Resumo da análise inicial:

Constatou-se o descumprimento da obrigação assumida pelo Consórcio CLE por meio do inciso V, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:

As alegações de defesa encontram-se na Defesa Apresentada para os itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 deste relatório.

Análise da Defesa Apresentada:

De acordo a finalização da vistoria da automação predial realizada em 20/5/2016 com a participação dos representantes da SECID, gerenciadora Concremat, MTI e





Consórcio CLE foram identificadas várias pendências a serem resolvidas pelo Consórcio CLE:

CONTRATO 026/2013/SECOPA	
ATA DE REUNIÃO - ARENA PANTANAL	
ASSUNTO:	FINALIZAÇÃO DA VISTORIA DA AUTOMAÇÃO PREDIAL
PARTICIPANTES:	Marcus Souza SECID/MT
	Edson Santos Concremat Engenharia
	Paulo Fernando MT/MT
	MURILO CESAR CONSORCIO CLE ARENA PANTANAL
	AURÉLIO JACARANDÁ CONSORCIO CLE ARENA PANTANAL
	LUCAS NOGUEIRA TARGET - CONSORCIO CLE ARENA PANTANAL
	MARCOS ROSA TARGET - CONSORCIO CLE ARENA PANTANAL





Em 20/05/2016 as 09:10h a Comissão de Fiscalização do contrato 020/2013 se reuniu com o Consórcio CLE referente ao fechamento da vistoria do sistema de automação predial.

1. Sobre os medidores de água: Foi constatado durante a vistoria, que vários medidores de água (que não fazem parte do escopo do CCLE) apresentaram falhas de leitura, ou seja, havia consumo de água porém o medidor não dava o pulso de registro na controladora e conseqüentemente na tela da automação não se podia ler o incremento. A SECID solicitou que diante deste fato, o CCLE disponibilizasse o sistema de automação funcionando e a equipe da Concremat/SECID fará a vistoria do sistema hidráulico dos medidores para verificar quantos medidores estão com defeito e deverão ser relacionados na planilha da vistoria de hidráulica. O CCLE informa que concorda em disponibilizar os profissionais necessários para o acompanhamento dos testes.
2. Sobre o sistema de iluminação: Foi constatado que havia vários pontos que aparecem na lista de pontos de automação e que devido a não existir tais pontos implementados dentro do quadro elétrico existente, esses pontos não foram implementados nas telas da automação e devido a isso não foi possível fazer o teste desses pontos. Isso prejudicou o resultado final pois o percentual referente a essa quantidade de pontos que não foram implementados devido a este fato, representam um número bastante considerável em relação a quantidade total de pontos. O sistema de iluminação foi o que apresentou os melhores resultados.





3. Sistema de bombeamento: Foram feitos testes até a controladora pois os quadros elétricos na sua totalidade não apresentam condições de comando adequadas para o funcionamento via sistema de automação. Inclusive a equipe da Etel estava presente durante as vistorias. O sistema de automação executado pelo CCLE seguiu as definições de projeto para o acionamento das bombas via controladoras. O CCLE informa que na época iniciou-se um trabalho de adequação dos quadros elétricos para implementação desse sistema de bombeamento a automação predial, porém foi prejudicado pela complexidade dos quadros (que não fazem parte do escopo CCLE) e tiveram que se retirar da obra por solicitação da Secopa não podendo concluir os serviços iniciados. A ideia passada e descrita no memorial descritivo era que o sistema de automação faria apenas a leitura do status da bóias e faria o comando manual das bombas, inclusive é dessa forma que se encontra atualmente. A SECID informa lógica do sistema de automação deverá prever o acionamento automatizado das bombas de acordo com o nível dos reservatórios. O CCLE informa que para o perfeito funcionamento desta lógica, a SECID deverá prever a contratação da adequação dos quadros de bombas. O CCLE concorda em fazer as adequações na lógica e nas telas de automação.
4. Medidores de energia: De uma forma geral apresentaram leituras de acordo com o projetado, salvo casos pontuais que deverão ser adequados pelo CCLE. Todos estes pontos identificados estão apresentados na planilha de vistoria dos pontos de automação que foi entregue a CCLE de forma digital nesta data;





5. Status dos disjuntores e seccionadoras AT e BT: Foi constatado na vistoria que existem ajustes a ser feitos nas telas e nas nomenclaturas. Os desenhos apresentados nas telas não refletem com segurança o diagrama unifilar das subestações. Os as builts feitos pela empresa Etel foram entregues ao CCLE para correção e implantação. Alguns testes não foram possíveis pois 2 controladoras (cabine primária + subestação 01) estavam queimadas. Todos os resultados obtidos estão na planilha de vistoria de automação que foi entregue ao CCLE nesta data.
6. Geradores e Nobreaks: Não foi possível fazer estes testes pois não foi implementados estas informações no sistema de automação. A tela dos geradores e nobreaks foram criadas porém não lá nenhuma informação;
7. Medidores de gás: Foram feitos testes nos cabos na ponta do medidor devido ao fato de a rede de gás estar inoperante. No nível 00 o CCLE deverá implementar uma melhor identificação dos medidores na tela pois atualmente os mesmos são identificados por números não permitindo ao usuário saber o local de instalação do medidor via tela do automação. Foi constatado que 2 pulsadores dos medidores de gás foram furtados, sendo 1 na restaurante externo e outro no nível 00 setor leste;
8. Medidores de temperatura dos transformadores: Estas leituras estão de acordo com o projetado com exceção de 2 pontos que foram testados via controladora, sendo: Trafo 1.3 e 1.1 da Subestação 01;
9. Foram apresentadas ao CCLE as definições do sistema de automação predial. Estas definições foram entregues via digital ao CCLE. As dúvidas que forem surgindo durante os trabalhos deverão ser esclarecidas com a equipe técnica da SECID/Concremat via e-mails;

Página 2 de 3





10. O CCLE informa que o sistema de automação da climatização e do SDAI vão "passar" pelo banco de dados do BMS porém sem nenhuma tela gráfica que estarão implementadas no software de gerenciamento Synopsys com todas as ações necessárias atendendo as normas vigentes;

A reunião foi concluída às 11:41h.

Cuiabá/MT, 20 de maio de 2016

Doc. Control-P nº 2118/2020, fls. 46 a 48/167.

Ademais, a SECID, em 11/10/2016, protocolizou documento nesta Corte de Contas com a informação sobre a recusa por omissão do Consórcio CLE em finalizar as vistorias fixadas no TAG, o que impossibilitou que a Secretaria ordenasse a retomada à execução do contrato:

Em decorrência da recusa por omissão do Representante CCLE em finalizar as vistorias fixadas no Termo de Ajustamento de Gestão, impossibilitam que a Administração dê a ordem de retomada da execução do contrato.

Portanto não é verdade que a Administração se nega a retomar o Contrato nº 026/2013/SECOPA por mero capricho, mas sim pelo fato de o Representante CCLE se negar de fechar as vistorias iniciais fixadas no TAG.

Registre-se que as ações e omissões levadas e efeito de forma deliberada pelo CCLE impactou, outrossim, de forma negativa, o Termo de Ajustamento de Gestão da Gerenciadora, que se viu na obrigação de elaborar vários relatórios de fatos supervenientes não previstos, e, por outro lado, não conseguir fechar as vistorias iniciais do Termo de Ajustamento de Conduta do CCLE.

Doc. Control-P nº 184042, fls. 11/262.





Assim sendo, ratifica-se o descumprimento pela compromissária contratada do compromisso de executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, compromisso estatuído no inciso V, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.1.1 A contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantida, ampla defesa e contraditório

Resumo da análise inicial:

Constatou-se o descumprimento da obrigação assumida pelo Consórcio CLE por meio do inciso VI, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:

As alegações de defesa encontram-se na Defesa Apresentada para os itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 deste relatório.

Análise da Defesa Apresentada:

Como tratado nos itens 2.2.3 e 2.2.5 deste relatório, o consórcio não deu andamento à obra, portanto não houve correção das inconformidades diagnosticadas pela empresa gerenciadora e outras.

Desta forma, confirma-se o descumprimento da obrigação assumida pelo CONSÓRCIO C.L.E por meio do inciso VI, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE





MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.1.2 Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e gerenciadora e demais órgãos de controle e financiadores da obra.

Resumo da análise inicial:

Constatou-se o descumprimento do compromisso de recuperar todas as não conformidades apontadas pela fiscalização, conforme VII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:

As alegações de defesa encontram-se na Defesa Apresentada para os itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 deste relatório.

Análise da Defesa Apresentada:

Conforme já debatido nos itens 2.2.3, 2.2.5 e 2.2.6 a empresa não deu andamento algum à obra, portanto, entende-se como não cumprido o item.

Desta forma, ratifica-se o descumprimento da obrigação assumida pelo CONSÓRCIO C.L.E por meio do inciso VII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.1.3 Refazer, reparar e corrigir os serviços executados que tenham sido





danificados por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original

Resumo da análise inicial:

Constatou-se o descumprimento da obrigação assumida pelo CONSÓRCIO C.L.E por meio do inciso VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Defesa Apresentada:

As alegações de defesa encontram-se na Defesa Apresentada para os itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 deste relatório.

Análise da Defesa Apresentada:

Conforme já debatido no item 2.2.3, 2.2.5, 2.2.6 e 2.2.7 a empresa não corrigiu os defeitos referente aos serviços executados.

Desta forma, confirma-se o descumprimento da obrigação assumida pelo CONSÓRCIO C.L.E por meio do inciso VIII, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.1.4 Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados





nas obras contratadas

Resumo da análise inicial:

Ante a ausência de recebimento definitivo da obra, constata-se a inaplicabilidade do presente compromisso. Cabe à contratada, em caso de falhas na execução do objeto, cumprir o que determina os artigos 69, 70 e 73, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Defesa Apresentada:

A obra não foi concluída.

Análise da Defesa Apresentada:

Item sanado no relatório técnico preliminar.

2.1.5 Cumprir com todas as obrigações aplicáveis ao seu contrato relacionadas à Certificação LEED, devendo tais ações estarem especificadas no cronograma de retomada da obra, atendendo os prazos determinados pelo órgão financiador da obra (BNDES), sem prejuízo das revisões que se fizerem necessárias.

Resumo da análise inicial:

Conforme demonstrado nos apontamentos anteriores, não houve nenhum andamento na obra relacionado ao cumprimento do TAG, não havendo, portanto, o adimplemento de suas obrigações relacionadas à certificação LEED (Leadership in Energy and Environmental Design) de Sustentabilidade na Construção Civil e conseqüentemente, não houve o cumprimento de cronograma e prazos determinados pelo BNDES - financiador da obra.

Para obtenção de tal certificação, a obra deveria estar entregue em sua totalidade, com sistemas em perfeito funcionamento e integrados pelo sistema de automação predial; e ainda cumpridas todas as cláusulas referentes ao Comissionamento (programa de garantia da qualidade que verifica se os sistemas projetados relacionados com o uso da





energia estão instalados, calibrados e tenham um desempenho de acordo com os Requisitos do Proprietário para o Empreendimento (OPR) e os projetos executivos, portanto, do projeto ao startup e ocupação, garantindo a performance pretendida).

Dessa forma, constatou-se o descumprimento da obrigação assumida pelo CONSÓRCIO C.L.E por meio do inciso X, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:

As alegações de defesa encontram-se na Defesa Apresentada para os itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3 deste relatório.

Análise da Defesa Apresentada:

Como a obra não foi entregue em sua totalidade, não houve por parte da compromissária contratada o cumprimento com todas as obrigações aplicáveis ao seu contrato relacionadas à Certificação LEED.

Desta forma, ratifica-se o descumprimento da obrigação assumida pelo CONSÓRCIO C.L.E por meio do inciso X, do item 2.2, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.2 Da análise dos compromissos firmados pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Dos compromissos firmados pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO





A CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO firmou, perante ao TCE - MT e ao MPC - MT, os seguintes compromissos, conforme consta na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado.

2.3. Fica a CGE obrigada a:

I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente;

VI – analisar os pleitos de reajustamento e reequilíbrio econômico financeiro protocolados pela Contratada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Resumo da análise inicial para todos os itens:

Não se constatou o cumprimento das obrigações assumidas pela CGE por meio dos incisos I, II, III, IV, V e VI, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.





2.3.1 Monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;

Defesa Apresentada:

Da detida análise dos compromissos supratranscritos, em conjunto com o próprio Relatório Técnico exarado pela SECEX de infraestrutura e obras, conclui-se pela impossibilidade de responsabilização da CGE/MT pelo não cumprimento dos ajustes firmados nos incisos *I, II, e III*, senão veja os trechos do Relatório abaixo colacionados:

A equipe técnica não constatou a apresentação, por parte da Compromissária SECID, de documentos concernentes à execução financeira do Contrato nº 026/2013/SECOPA.

Conforme demonstrado no **item 2** do presente relatório, não foram observados pagamentos durante a vigência do TAG. Os pagamentos realizados à empresa no valor de R\$ 100.860.938,90 (cem milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos), representando aproximadamente 91% do valor do contrato aditivado a preços iniciais, foram realizados entre setembro/2013 e novembro/2014.

Por outro lado, como será demonstrado na análise dos próximos itens, o TAG não teve nenhum andamento, e o objeto do contrato não está em funcionamento, não sendo cumpridas as etapas previstas no Edital RDC nº 05/2013, bem como no contrato nº 26/2013, no que se refere à possibilidade de realização de pagamentos.





É razoável, neste caso, não existirem pagamentos, devido ao não andamento da obra, pois o “pagamento dos serviços faltantes” deve observar as regras estabelecidas no Contrato, na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64, a saber:

Lei nº 8.666/93

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Pela exposição acima, considera-se razoável o entendimento pela inaplicabilidade do item, devido ao percentual de pagamento realizado e a falta da entrega dos serviços contratados pela contratante.

Item inaplicável.

Isto posto, **constata-se a inaplicabilidade da presente cláusula**, pois entende-se como adequada conduta dos gestores da SECID em não efetuar pagamentos sem a devida continuidade dos serviços, referente à obrigação assumida por meio do inciso I da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE MATO GROSSO.

Como se vê, a Auditoria entendeu pela inaplicabilidade da responsabilização da SECID/MT pela não realização dos pagamentos ao Consórcio, por reconhecer que a partir da assinatura do TAG, o contrato nº 026/2013/SECOPA não teve nenhum andamento, quedou-se completamente inerte.





Dessa forma, Excelência, a medida mais justa ao presente caso é, igualmente, afastar da responsabilidade da CGE/MT pelo não cumprimento dos incisos *I, II e III*, tendo em vista que:

- i) Inciso I* - não ocorreram pagamentos a serem monitorados pela CGE/MT, por motivos legais, reconhecidos pela própria Auditoria no Relatório Técnico;
- ii) Inciso II* - como bem explanado no Relatório, o Contrato nº 026/2013/SECOPA, após a realização do TAG, “*não teve nenhum andamento*”, motivo pelo qual restou impossibilitado o acompanhamento dos prazos e das cláusulas estabelecidas no TAG;
- iii) Inciso III* - da mesma forma, como o objeto do Contrato se quedou totalmente inerte após a realização do TAG, não se detectou irregularidades e/ou ilegalidades na sua execução que poderiam ter sido notificadas à SECID/MT – uma vez que, como bem ficou demonstrado no Relatório Técnico, ela tinha ciência de que o referido Contrato não teve nenhum andamento após a realização do TAG.

Análise da Defesa Apresentada:

Considerando que não houve durante a execução do TAG pagamentos efetuados por meio do Contrato nº 026/2013/SECOPA pela administração estadual à compromissária contratada, constata-se a inaplicabilidade, neste caso, da obrigação firmada por meio do inciso I, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item sanado.





2.3.2 Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;

Defesa Apresentada:

As alegações de defesa encontram-se na Defesa Apresentada para o item 2.3.1 deste relatório.

Análise da Defesa Apresentada:

Embora, durante o TAG, não houvesse execução da obra referente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA, os Compromissários SECID e contratada estavam obrigados a cumprir os termos firmados no TAG, e como disposto anteriormente neste relatório, tanto a SECID, quanto o Consórcio CLE descumpriram prazos e obrigações assumidas nos incisos estabelecidos no referido instrumento, porquanto, tais descumprimentos não foram acompanhados pela CGE.

Desse modo, constata-se que a CGE descumpriu o compromisso de acompanhar os prazos e as cláusulas estabelecidas no instrumento.

Ademais, a compromissária CGE não realizou o controle da supervisão decorrente do objeto contratual.

Ante o exposto, ratifica-se o descumprimento, por parte da CGE, da obrigação firmada por meio do inciso II, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.3.3 Notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela





administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;

Defesa Apresentada:

As alegações de defesa encontram-se na Defesa Apresentada para o item 2.3.1 deste relatório.

Análise da Defesa Apresentada:

A não retomada da obra era o suficiente para que a CGE notificasse o Secretário e, no âmbito das suas competências, propusesse medidas a serem tomadas pela administração, para viabilizar o atendimento dos compromissos firmados no TAG.

Ante o exposto, ratifica-se o descumprimento, por parte da CGE, da obrigação firmada por meio do inciso III, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.3.4 Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

Defesa Apresentada:





Inicialmente, quanto ao **inciso IV**, é importante destacar novamente que o Contrato nº 026/2013/SECOPA, como já amplamente demonstrado e reconhecido pela própria Auditoria da SECEX de Infraestrutura e Obras, não teve nenhum andamento após a realização do TAG, pelos motivos já expostos, que posteriormente culminaram em ações de investigação e abertura de PAR na sede da CGE/MT, motivo pelo qual não se detectou irregularidades e/ou ilegalidades na sua execução que poderiam ter sido noticiadas à esse egrégio Tribunal de Contas.

Análise da Defesa Apresentada:

Ainda que a defesa afirme que não se detectou irregularidade e/ou ilegalidade devido à não retomada da obra durante a vigência do TAG, a presente obrigação imposta à CGE era a de dar ciência a este Tribunal sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG.

A não retomada da obra durante a vigência do TAG consistia em uma grave irregularidade para ser dada ciência a este Tribunal pela CGE.

Desse modo, constata-se que a CGE não deu ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT.

Ante o exposto, ratifica-se o descumprimento, por parte da CGE, da obrigação firmada por meio do inciso IV, do item 2.3, da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão pactuado ante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.3.5 Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de ajustamento,





o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Defesa Apresentada:

No tocante ao **inciso V**, é necessário que se faça os seguintes esclarecimentos para que tal compromisso seja avaliado de maneira equânime e justa.

O ponto central na apreciação desse compromisso, que deve ser sopesado por Vossa Excelência, é que, no período do monitoramento, a CGE-MT se encontrava com a capacidade operacional completamente saturada por conta do número de auditores em exercício; e que a sua superintendência de auditoria em obras contava apenas com 5 (cinco) auditores, distribuídos nas áreas/temas igualmente relevantes, a saber: Programa MT Integrado; atuação no caso VLT; Obras da SEDUC (consequência da Operação Rêmore); auditoria na SECID referente à obra da Arena Pantanal.

Fator de extrema relevância ainda, é que dos 05 (cinco) auditores disponíveis na superintendência de auditoria em obras, 02 (dois) deles atuavam exclusivamente no caso VLT, dada a sua relevância, em virtude do valor exorbitante do contrato, como sabido, no montante de **R\$ 1.466.000.000,00 (um bilhão e quatrocentos e sessenta e seis milhões de reais)**, cuja complexidade dos trabalhos de auditoria restará demonstrada nos relatórios do VLT, anexos.





Ademais, outro fator relevante, capaz de comprovar a saturação da capacidade operacional da CGE-MT, foi a edição do Decreto Estadual nº 02/2015, do dia 02/01/2015, o qual estabeleceu procedimentos para o pagamento de obrigações oriundas dos contratos de *serviços, fornecimento de bens* e de *execução de obras* firmados por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Por força do referido Decreto, ficaram estabelecidas as ações de auditoria para apurar a regularidade e a licitude das despesas de **todos os contratos firmados pelo Estado**, bem como determinar as condições legais e as medidas necessárias para realização dos pagamentos - o que ocasionou, por exemplo, no parecer referente aos restos a pagar de obras públicas da SINFRA-MT, **o qual expressa o volume significativo de atividades de controle interno relacionado à obras, em detrimento do efetivo de auditores a disposição da Controladoria**, conforme se pode constatar no relatório da SINFRA-MT, anexo.

Dessa forma Excelência, o presente caso não permite outra conclusão a não ser pela impossibilidade de realização do compromisso assumido no inciso V do item 2.3 do TAG, **em virtude da saturação da capacidade operacional da CGE-MT**, à época do monitoramento, tendo em vista o efetivo de auditores à sua disposição para fazer frente às complexas atividades já demonstradas acima.

[...]





Diante o comando legal supratranscrito, bem como de todo cenário delineado acima, o qual demonstrou as dificuldades encontradas pela CGE/MT, não resta dúvida que a medida mais justa ao presente caso é a exclusão da responsabilidade do Manifestante pelo não cumprimento do referido ajuste.

Análise da Defesa Apresentada:

A CGE reconhece em sua defesa que não elaborou os relatórios mensais de acompanhamento do TAG, que deveriam ser encaminhados a esta Corte até o dia dez do mês subsequente.

De acordo com a obrigação em análise, os relatórios mensais a acerca do TAG, deveriam ter sido emitidos a partir de fevereiro /2016 até agosto/2017.

Contudo, apenas os seguintes relatórios foram enviados ao TCE/MT:

- Relatório de auditoria nº 0034/2017 - referente a maio/2017- protocolado neste Tribunal em 08.11.2017 (Processo nº. 331511/2017– Doc. Control-P nº 306183/2017); e
- Relatório de auditoria nº 25/2018 - referente a julho/2018 - protocolado nesta Casa em 19.07.2018 (Processo nº. 252182/2018– Doc. Control-P nº 132266/2018).

Diante do exposto, ratifica-se o não cumprimento, por parte da Compromissária CGE, do inciso V, item 2.3 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS O ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

2.3.6 Analisar os pleitos de reajustamentos e reequilíbrio econômico financeiro protocolado pela Contratada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Defesa Apresentada:





O inciso VI, do item 2.3, da Clausula Segunda do TAG, assim prescreveu o compromisso firmado pela CGE/MT:

VI – Acompanhar e dar subsídios a COMPROMISSÁRIA/SECID na análise do pleito de reequilíbrio econômico financeiro do contrato e outras demandas que envolvam alta complexidade técnica;

Considerando que desde o início do TAG não houve processo de reequilíbrio econômico financeiro do Contrato nº 026/2013/SECOPA, bem como não houve nenhuma demanda de alta complexidade, haja vista o Contrato não ter nenhum andamento após a realização do ajuste, não há que se falar em não cumprimento, pela CGE/MT, do compromisso assumido na cláusula supratranscrita.

Análise da Defesa Apresentada:

Conforme documentações acostadas aos autos, houve pleito de reequilíbrio econômico financeiro referente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA por parte da compromissária contratada à SECID e tal pedido foi analisado pela Compromissária CGE:





CGE
CONTABILIDADE
GERAL DO ESTADO



GOVERNO DO
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

Ass.:

F
R

ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

CUIABÁ - MT

1 - INTRODUÇÃO

Em cumprimento à Ordem de Serviço nº 064/2016, da lavra do Secretário-Controlador Geral do Estado, emitimos Parecer de Auditoria que consolida os conteúdos das análises referentes ao pleito emanado pelo **Consórcio C.L.E. Arena Pantanal** alusivo as alegações do pedido de **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, referente ao **Contrato nº 026/2013/SECOA**, firmado inicialmente com a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014.

O contrato *sub examine*, refere-se à contratação para o fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de Sistemas de Segurança (CFTV, Controle de Acesso e Detecção e Alarme de Incêndio); Sistema de Sonorização e telão (Giant Screens); Sistema de Automação Predial (BAS) e Sistema Broadcasting (infraestrutura) na Arena de Cuiabá-MT.

[...]





CGE
CONTROLADORIA
GERAL DO ESTADO



GOVERNO DO
MATO GROSSO
ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO

Folha Nº 200
Ass: [Assinatura]

ESTADO DE TRANSFORMAÇÃO.

WWW.MT.GOV.BR

Os itens apontados com **DEFERIMENTO CONDICIONADO** são aqueles que, de certa forma, estão ainda pendentes da análise e manifestação prévia da SECID, quanto a constatação, cumulativa, dos seguintes pontos:

- **PRAZO** efetivo da parcela de culpa da Administração;
- **REALIZADO**: confirmação se o serviço foi realizado;
- **NECESSIDADE**: confirmar a real necessidade do serviço pleiteado;
- **QUANTIDADE/PRAZO**: mensuração do pleito;
- **VALOR (preço)**: ratificar se os preços dos insumos do pleito estão em conformidade com o Contrato e demais tabelas oficiais de referência de preços.

Quanto aos itens assinalados com **INDEFERIMENTO**, esta equipe de auditoria manifestou **OPINIÃO** pelo **NÃO PAGAMENTO** do pleito (item).

Vale ressaltar que caberá à SECID, analisar previamente, e implementar as manifestações explanadas neste produto de auditoria.

Importante asseverar aos gestores da SECID que o atendimento a estas manifestações não eximem a Secretaria do regular trâmite dos processos de pagamentos, solicitando os atestados comprobatórios dos documentos e as regularidades fiscais previstas na legislação e contrato.

À apreciação superior.

Cuiabá, 16 de Maio de 2016

Doc. Control-P nº 184044/2016, fls. 1 a 88/229.

Embora não se possa afirmar se o prazo estabelecido na presente obrigação foi cumprido, devido a não constatação da data de protocolo do pedido, constata-se que a CGE cumpriu a obrigação de analisar os pleitos de reajustamentos e reequilíbrio econômico financeiro da contratada.





Sendo assim, opina-se pelo cumprimento, por parte da Compromissária CGE, do inciso VI, item 2.3 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS O ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item sanado.

2.3 Dá análise quanto à ADESÃO AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL INTEGRADO (PDI)

Resumo da análise inicial:

Não se constatou a adesão da Secretaria de Estado das Cidades - SECID ao PDI, logo, a SECID não cumpriu o compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Defesa Apresentada:

Conforme se afere do Ofício 923/2017/SECID, de 28 de julho de 2017, foi solicitada a adesão ao PDI de forma oficial, vez que em períodos anteriores, as tratativas se deram informalmente.

Entretanto, nos fora comunicado através do Ofício 1073/2017/GPRES-AJ, que o plano de trabalho do PDI/2017 encontrava-se aprovado e concluso, sendo impossível a efetivação no corrente exercício.

Não obstante solicitamos à Secretaria de Apoio às Unidades Gestoras que fosse incluído a SECID no plano de trabalho 2018.

Análise da Defesa Apresentada:

As alegações apresentadas pela compromissária SECID ratificam a constatação preliminar da SECEX Obras e Serviços de Engenharia desta Corte de Contas, qual seja, a





não adesão, por parte da SECID, ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado - PDI deste Tribunal de Contas. Logo, ratifica-se que a SECID não cumpriu o compromisso estatuído pela Cláusula Quarta, do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado perante os compromitentes, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Item não sanado.

3. DO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2014 – SECOPA

O Consórcio CLE afirma que no relatório preliminar de contas anuais de gestão de 2014 da SECOPA, a equipe de auditoria da SECEX Obras e Infraestrutura chegou à conclusão que diversos sistemas eleitos por amostragem estavam em plena funcionalidade:

Em 19/12/2014, esta equipe esteve na Arena Pantanal acompanhada pelo fiscal, engenheiro João Paulo Curso Borges, onde foram vistoriados, por amostragem, os seguinte sistema de instalações deste contrato, não tendo sido observada irregularidade aparente: a) Telecomunicações; b) TV (infraestrutura); c) IPTV e Signage; d) Segurança (CFTV, Controle de Acesso e Detecção e Alarme de Incêndio); d) Sonorização e Telão (Giant Screens); f) Automação Predial (BAS); g) Broadcasting (infraestrutura). Na ocasião da vistoria, estava sendo instalado softwares dedicado à segurança da Arena Pantanal, produzido por empresa israelense. As fotos da Figura 7 Ilustram as constatações da vistoria:

[...]





Portanto, além dos inúmeros eventos ocorridos no ano de 2014, incluindo-se a Copa do Mundo FIFA 2014 e outros 17 eventos na segunda metade do ano, em que os sistemas de tecnologia da Arena Pantanal operaram (reportagens anexas), é forçoso dizer que há prova inequívoca, fundada em relatório técnico acobertado pelo manto das presunções de legalidade e **veracidade** de que os sistemas informados estavam plenamente funcionais no exato instante em que o Consórcio C.L.E. foi legalmente obrigado a retirar-se do canteiro de obras, posto tivesse saldo contratual a receber.

Nobre Julgador, o TCE/MT por meio *Do Relatório Preliminar de Auditoria - Contas Anuais de Gestão 2014*, realizado no ano de 2015, analisou todos as obras e serviços realizados pela Suplicante, já com o contrato suspenso, ou seja, a Suplicante já estava fora do canteiro de obras, vindo os Auditores do TCE/MT aquela época, por meio de fiscalização *"in loco"*, registrar que *"Em 19/12/2014, esta equipe esteve na Arena Pantanal acompanhada pelo fiscal, engenheiro João Paulo Curso Borges, onde foram vistoriados, por amostragem, os seguinte sistema de instalações deste contrato, não tendo sido observada irregularidade aparente: a) Telecomunicações; b) TV (infraestrutura); c) IPTV e Signage; d) Segurança (CFTV, Controle de Acesso e Detecção e Alarme de Incêndio); d) Sonorização e Telão (Giant Screens); f) Automação Predial (BAS); g) Broadcasting (infraestrutura)."*, não havendo assim, que se falar, em irregularidades em ditos equipamentos, o que entra em contradição com o presente relatório de monitoramento do TEC/MT, e demais decisões contidos em processos administrativos.

Diante do exposto, ressalta-se que o relatório elaborado no âmbito das contas anuais de gestão de 2014 da SECOPA elaborado pela equipe da Secex Obras e Infraestrutura foi embasado em vistoria realizada nos serviços executados por meio do Contrato nº 026/2013/SECOPA em 19/12/2014, ocasião em que estavam sendo instalados os softwares dedicados à segurança da Arena Pantanal, foi realizada por amostragem e antes da formalização do TAG, que só entrou em vigência a partir de fevereiro de 2016.





Após a vistoria realizada em dezembro de 2014 por amostragem, entrou em vigor o TAG a partir de fevereiro de 2016, logo, a equipe da SECID e a gerenciadora Concremat por força do inciso X, do item 2.1 foram obrigadas a *“Efetuar em todo o complexo da Arena Multiuso Pantanal e em conjunto com a Gerenciadora, vistoria para identificação de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive, de não conformidades executivas, vícios construtivos, patologias e serviços a executar elencando inclusive inconformidades ocasionadas por furtos, depredações, vandalismos ocorridos, operação, manutenção e usabilidade elaborando no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a partir da retomada do contrato com a empresa gerenciadora, relatório de vistoria o qual será encaminhado a CONTRATADA”*.

A partir de então, diversas inconformidades foram detectadas pela SECID e gerenciadora Concremat, pois o objetivo principal do TAG era a retomada dos serviços executados por força do Contrato nº 026/2013/SECOPA, diferentemente da vistoria realizada em 19/12/2014 pela SECEX Obras e Infraestrutura, por amostragem, no âmbito do relatório preliminar de contas de gestão em diversos contratos executados pela SECOPA, no ano de 2014, elaborado para fins de propiciar o julgamento dos atos de gestão praticados pelos administradores e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos.

Diante do exposto, o relatório preliminar de contas de gestão de 2014 da SECOPA elaborado pela Secex Obras e Infraestrutura não deve ser invocado pelo Consórcio CLE, para afirmar que todos os serviços realizados pelo Consórcio CLE por meio do Contrato nº 026/2013/SECOPA não apresentavam irregularidades passíveis de serem abrangidas pelo monitoramento do TAG.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise das defesas referente ao relatório de monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, atinente ao Contrato nº 026/2013/SECOPA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, **visando** à retomada e conclusão dos serviços, referente ao Contrato





n.º 026/2013/SECOPA, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços técnicos especializados de instalação, ativação, configuração, realização de testes, garantia, treinamento, manutenção, operação e suporte para a implementação de Sistemas de Telecomunicações; Sistemas de TV (infraestrutura), IPTV e Signage; Sistemas de Segurança (CFTV, Controle de Acesso e Detecção e Alarme de Incêndio); Sistemas de Sonorização e telão (Giant Screens); Sistemas de Automação Predial (BAS) e sistemas de Broadcasting (infraestrutura) na Arena Pantanal, termo que foi homologado pelo do Acórdão n.º. 2/2016 – TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo n.º 24.183-0/2015, **CONCLUI-SE**:

a) Pelo não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

[...]

IV – A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;

[...]

VI - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;

VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;

[...]

XI - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a este Corte de Contas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

[...]

Ademais, conforme item 2.4 deste relatório, confirmou-se a falta de adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do TAG em análise, portanto o item fica mantido.

b) Pelo não cumprimento pelo Consórcio C.L.E., dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:





- I. Apresentar cronograma para conclusão das obras e correção de não conformidades em até 15 (quinze) dias após receber, por parte da SECID Relatório de Não Conformidades. Este cronograma, deverá ser apresentado em condições de aprovação, ou seja, coerente com os itens e especificações de projeto;
 - II. Disponibilizar pessoal habilitado para acompanhamento, assessoramento e operação dos sistemas durante as vistorias a serem realizadas pela COMPROMISSÁRIA/SECID e Gerenciadora atendendo no que couber e for necessário para a conclusão dos trabalhos;
 - III. Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;
 - IV. Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados na obra;
 - V. Executar pontualmente todos os resserviços apresentados pela SECID e equipe, bem como gerenciadora;
 - VI. A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas pela empresa gerenciadora e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;
 - VII. Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE, fiscalização e gerenciadora e demais órgãos de controle e financiadores da obra;
 - VIII. Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificados por ato ou fato de terceiros indicados nos termos do relatório técnico de fiscalização a ser elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a ampla defesa e contraditório, bem como a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;
- [...]
- X. Cumprir com todas as obrigações aplicáveis ao seu contrato relacionadas à Certificação LEED, devendo tais ações estarem especificadas no cronograma de retomada da obra, atendendo os prazos determinados pelo órgão financiador da obra (BNDES), sem prejuízo das revisões que se fizerem necessárias.

c) Pelo não cumprimento pela CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

- [...]
- II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
 - III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;





IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos o art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;

V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente termo de ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

[..]

Ante o exposto, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator a **rescisão do TAG** celebrado visando à retomada e conclusão dos serviços, referente ao Contrato n.º 026/2013/SECOPA, tendo em vista que seu objetivo não foi atingido, visto que a obra sequer foi retomada, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG, bem como no § 5º do art. 238-B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos.

Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar à Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Em tempo, propõe-se, ao Exmo. Conselheiro Relator, que seja dado conhecimento do presente relatório ao interveniente do TAG em comento, o Exmo. Ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES.

Por derradeiro, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

É o relatório.

Cuiabá, 2 de dezembro de 2020.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa
Auditora Pública Externa

